

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

**MULTIPARENTALIDADE UM DIREITO EM EVOLUÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE
O AMOR, O AFETO E A PLURIPARENTALIDADE NAS INÚMERAS
CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA**

Maria Fernanda dos Santos Silva

**Presidente Prudente/SP
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**MULTIPARENTALIDADE UM DIREITO EM EVOLUÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE
O AMOR, O AFETO E A PLURIPARENTALIDADE NAS INÚMERAS
CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA**

Maria Fernanda dos Santos Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

**Presidente Prudente/SP
2021**

**MULTIPARENTALIDADE UM DIREITO EM EVOLUÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE
O AMOR, O AFETO E A PLURIPARENTALIDADE NAS INÚMERAS
CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Carla Roberta Ferreira Destro

Juliana Pecchio do Prado Simões

Presidente Prudente, _____.

DEDICATÓRIA

A toda a minha família, pelo amor incondicional e pelo apoio de sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a minha amada mãe, que é a luz do meu mundo, inspiração e fonte de alegria. Obrigada pelo amor incondicional, pela dedicação e pela persistência.

Agradeço ao meu pai, por ser a base mais forte em minha rede de apoio e em especial por me apresentar o mundo extraordinário que são os livros, pois eles despertaram grande alegria em minha vida, bem como, por me sugerir a ideia de cursar a faculdade de Direito, hoje aspecto da minha vida que me orgulho tanto como gostar de ler.

Ao meu irmão, por ser orgulhar de mim em de todas as conquistas.

A Maria Vitória, brilhante amiga e irmã de coração, que me estimulou a continuar persistente e se dispôs a ouvir sobre minhas descobertas relevantes sobre o tema.

A Carolina por me ajudar a crescer e confiar nas minhas habilidades profissionais e por sempre me apoiar em minha vida acadêmica.

Agradeço especialmente a Juliana e o Luiz por me proporcionarem a grande experiência da minha vida em estagiar no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Quatá, permitindo que eu conhecesse e me apaixonasse pelo direito de família.

E a minha orientadora Gisele, por não me deixar desistir, pela confiança, pela paciência e pela oportunidade para que eu pudesse realizar este trabalho, me conduzindo de uma leve e saudável. Me sinto honrada por ser sua orientanda.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar de forma ampla o direito das famílias no Brasil, a partir das transformações decorrentes do período compreendido da pós-modernidade à contemporaneidade. Para tanto, será contextualizado a família, base estruturante do Estado, a partir da evolução da filiação na pós-modernidade, em que havia uma estrutura familiar patriarcal, constituída em metanarrativas propagadas pela igreja até a família pluralista, organizada pela afetividade. Desta forma, este trabalho analisará a entidade familiar diante da Constituição Federal de 1988, e consequentemente as modificações elencadas com a nova ordem constitucional e o Código Civil de 2002, com as reformas por ele sofridas. Será feita uma observação da família à luz do exame jurídico literário do livro “O conto de Aia”. Ainda neste capítulo será vislumbrada a evolução jurisprudencial que possibilitou o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade. Em sequência serão estudados os aspectos da filiação, bem como, os reflexos do reconhecimento jurídico do afeto no direito parental, pois o afeto é o elemento que norteia os núcleos familiares contemporâneos e possui valor jurídico. Ato contínuo, a tutela jurídica do afeto, será analisada em conjunto com a filiação socioafetiva, e o estado da posse de filho, e em decorrência a multiparentalidade, bem como, os efeitos decorrentes da pluriparentalidade. Ademais, serão estudados os aspectos procedimentais do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, e será examinado o reflexo jurídico do abandono afetivo após a constituição da pluriparentalidade. Ao final do presente estudo, serão analisados casos de multiparentalidade.

Palavras-chave: Família. Filiação. Afeto. Socioafetividade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the broad form of family law in Brazil, from the transformations arising from the period from post-modernity to contemporaneity. For this, the family, the structuring basis of the State, will be contextualized from the evolution of membership in post-modernity, in which there was a patriarchal family structure, established in metanarratives propagated by the church to the pluralist family, organized by affectivity. Thus, this work will analyze the family entity before the Federal Constitution of 1988, and consequently the changes listed with the new constitutional order and the Civil Code of 2002, with the reforms it underwent. An observation of the family will be made in the light of the literary juridical examination of the book "The Handmaid's Tale". Also in this chapter, the jurisprudential evolution that allowed for the recognition of socio-affectiveness and multiparenting will be glimpsed. In sequence, aspects of filiation will be studied, as well as the reflections of the legal recognition of affection in parental law, as affection is the element that guides contemporary family nuclei and has legal value. Continuous act, the legal guardianship of affection, will be analyzed the socio-affective affiliation, and the state of possession of a child, and as a result dual paternity, as well as the effects of multiparenting. Furthermore, the procedural aspects of the extrajudicial recognition of dual paternity will be examined, as well as the legal reflex of multiparenting when there is emotional abandonment will be studied. At the end of this study, cases of multiparenthood will be analyzed.

Keywords: Family. Parentage. Affection. Socio affectiveness. Dual Paternity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DNA – sigla em inglês usada para referenciar o material genético (ácido desoxirribonucleico)

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

LRP – Lei de Registros Públicos

Min. – Ministro

MP – Ministério Público

RCPN – Registro Civil das Pessoas Naturais

RE – Recurso Extraordinário

RS – Rio Grande do Sul

SC – Santa Catarina

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

Vol. – Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES PARENTAIS NA PÓS-MODERNIDADE	12
2.1 A Família para a Constituição Federal de 1988	16
2.1.1 As transformações ocorridas com a nova ordem constitucional.....	19
2.1.2 Breve observação da família à luz da análise jurídica literária do livro O conto de Aia (The Handmaid's Tale).....	23
2.2 Evolução Jurisprudencial Para Reconhecer A Socioafetividade E Em Consequência A Multiparentalidade	25
3 DA FILIAÇÃO	29
3.1 Reflexos Legais do Reconhecimento Jurídico do Afeto	31
3.1.1 Da filiação socioafetiva.....	34
3.2 Da Multiparentalidade: Aspectos conceituais e caracterizadores.....	37
3.2.1 Dos Efeitos da Multiparentalidade	42
3.3 Filiação Socioafetiva e Multiparental: Aspectos Procedimentais.....	47
3.4 Uma Questão crítica: O Abandono Afetivo e o Reflexo Jurídico na Multiparentalidade	53
4 ANÁLISE DE CASOS DE MULTIPARENTALIDADE.....	59
4.1 Maternidade Biológica e Socioafetiva.....	59
4.2 Paternidade Biológica e Socioafetiva.....	64
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

Em razão da complexidade das relações humanas, a função da família está constantemente em transformação, ao passar por novos formatos e contextos na pós-modernidade, em razão da ruptura da estrutura da família centralizada no modelo conservador e patriarcal, a família passou da unicidade para a pluralidade.

O instituto familiar foi e sempre será o organismo mais importante para a constituição da sociedade, pois sem a existência do núcleo familiar, não é possível nenhum tipo de organização jurídica ou social para haver o Estado, por esta razão a presente pesquisa avaliou as transformações da família.

Foi ilustrado o histórico das transformações que a pós-modernidade ocasionou no direito de família, principalmente as situações tuteladas pelo direito parental, bem como, a interdisciplinaridade do Código Civil com a Constituição Federal de 1988, que introduziram ao ordenamento jurídico brasileiro meios para o reconhecimento da socioafetividade e em consequência o reconhecimento da multiparentalidade.

A pesquisa enfocou nas mudanças ocorridas no direito parental, pois em um primeiro momento a filiação decorria do casamento entre um homem e uma mulher, posteriormente com a descoberta do DNA e do exame de paternidade, a filiação e a paternidade eram conhecidas somente em razão da verdade biológica.

No entanto, com o período pós-moderno, o afeto e a felicidade tornaram-se atos concretos exteriorizados que dão ensejo a parentalidade e a filiação, pois em razão nos novos arranjos vivenciais, bem como com a libertação dos preconceitos propagados pela religião e pela sociedade patriarcal, a filiação e a parentalidade, no presente, são determinados pelo afeto recíproco.

Contemporaneamente a família é resultado de uma conexão afetiva, estruturada através do afeto, do amor e da solidariedade, ou seja, houve a migração da filiação e da parentalidade de um fato biológico para um ato de vontade.

Analisado a filiação socioafetiva, compreendida como uma estruturação psíquica, decorrente do cuidado, da afetividade, da convivência e da dedicação, em que os membros da família exercem funções em relações aos outros sem que exista um elo sanguíneo, mas sim um vínculo de afeto.

A pesquisa destacou as transformações paradigmáticas da vida e dos afetos, evoluindo o Direito para tutelar as novas estruturas familiares,

possibilitando o surgimento das famílias pluriparentais, também denominadas de famílias recompostas, em razão nos novos arranjos vivenciais, que colaboram com o reconhecimento da multiparentalidade, espécie de filiação socioafetiva.

Ademais, a pesquisa analisou a possibilidade jurídica da multiparentalidade, bem como, o procedimento para o reconhecimento administrativo e judicial da pluriparentalidade, os efeitos decorrentes, e questões críticas relacionadas ao tema.

A escolha do tema foi motivada pelo reconhecimento do afeto como elemento que norteia os conflitos familiares na contemporaneidade, bem como, analisar a família, base estruturante dos Estados, é importante para solucionar conflitos da sociedade e tutelar direitos inerentes as novas formas de constituição da família.

O tema assume especial importância uma vez que, diante da flexibilidade no direito das famílias, pois nos dias atuais existem diversos modos de se realizar o projeto parental, é necessário tutelar os filhos diante dos princípios da igualdade entre os filhos e do princípio do melhor interesse da criança.

O objetivo desta pesquisa é analisar e proteger as novas espécies de família, em razão das novas formas de filiação, delineando os pontos críticos e a solução dos possíveis conflitos gerados pelo afeto, apontando como solução, quando for o caso, a multiparentalidade que permite a coexistência da filiação biológica e socioafetiva.

Adotando o método hipotético-dedutivo e o método histórico para a elaboração da pesquisa em questão e utilizando a análise de doutrinas e jurisprudências para a construção e concretização do tema, utilizando principalmente as obras dos autores Conrado Paulino da Rosa e Maria Berenice Dias. Ambos os autores abordam em suas obras, a função social da família, como também o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade, por meio das novas estruturas basilares do direito de família.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES PARENTAIS NA PÓS-MODERNIDADE

A família, como instituição jurídica e base da sociedade e conseqüentemente base do Estado, sofreu inúmeras transformações em sua estrutura interna e externa nos últimos séculos, especialmente nos séculos XVIII, XIX e XX.

Dentro do Direito de Família, as questões associadas ao Direito Parental e a filiação são as áreas que mais enfrentam transformações em decorrência dos avanços tecnológicos, das mudanças socioculturais, da religião, e dos novos arranjos vivenciais, como o casamento homoafetivo, o poliamor e outras formas de estruturação de uma família, observados na sociedade pós-moderna e pluralista.

Na análise evolutiva do instituto jurídico, com base em uma sociedade patriarcal, a família somente existia e era considerada legítima em razão de um vínculo matrimonial formal, o casamento. Outrora, o casamento era basicamente um negócio jurídico, que serviu à Igreja e ao Estado, em épocas que a sociedade era estruturada com base na hierarquia entre homens e mulheres e em preceitos religiosos. E as demais formas de constituição de família eram consideradas imorais e ilegítimas, ficando à margem de reconhecimento social e sem proteção jurídica.

Assim, a família era uma estrutura de hierarquia, em que o homem possuía poder e controle sobre todos os membros, pois ele era o responsável por prover e sustentar economicamente o lar, tendo assim a responsabilidade de chefiar a família, enquanto à mulher cabia o espaço doméstico, onde era subordinada as vontades do marido, ficando responsável por manter a harmonia dentro do lar, sendo a ela destinada tarefas domésticas e tarefas de cuidados para com o marido e para com os filhos.

Em princípio, a lei vem posteriormente ao fato e procura consolidar a realidade, assim tem um viés conservador. No entanto, a realidade se modifica e isto reflete à lei. Por esta razão, a família é uma construção cultural a partir de determinados momentos em que a sociedade vive. Assim, a organização da sociedade e do Estado, desde sempre se dá em torno da estrutura familiar.

Na Modernidade, a igreja colocava a mulher como auxiliadora, companheira e complementar do homem, com o propósito de preservar a vida e a propriedade, pois a família surgiu deste divino projeto, em que o homem era responsável pelo sustento da família e pela propriedade, e a mulher era responsável

pela administração do lar, da procriação e dos cuidados para com os filhos. Destarte, a esposa deveria estar sujeita ao seu marido assim como a Igreja estava sujeita a Cristo, pois a submissão da mulher representava a submissão de todos os homens a à Igreja.

Na visão conservadora da sociedade pré-moderna, a família deveria ser constituída através do casamento, ter um perfil patriarcal e hierárquico para ser merecedor de reconhecimento social e tutela jurídica. A família era uma entidade patrimonializada, pois a ampla procriação representava ampla força de trabalho, em que o crescimento da família proporcionava melhores condições de sobrevivência, visto que, a origem da família foi baseada na hierarquia de gêneros, em que o poder do gênero masculino, justificado pela ancestralidade e religiosidade eram elementos estruturantes da entidade familiar.

Deste modo, a Revolução Industrial ensejou um grande avanço tecnológico e uma necessidade cada vez mais urgente de mais mão de obra, por esta razão os homens trabalhavam até 16 horas por dia nas fábricas, pois eram os únicos que podiam trabalhar na concepção da sociedade moderna, pois a de mão de obra feminina era subjugada e vista como inferior a masculina, assim ainda conservavam-se os papéis do homem (trabalhar e sustentar a família) e da mulher (cuidar da casa e dos filhos) na sociedade moderna.

No entanto, com a evolução da Revolução Industrial, no século XIX, e o crescente avanço e ampliação dos produtos e das fábricas, foi indispensável a implementação da mão de obra feminina no mercado de trabalho, ainda que de maneira precária. Este evento ensejou o início do rompimento da estrutura paradigmática da família.

Essa ruptura da estrutura da família moderna, ficou ainda mais evidente após as duas grandes guerras mundiais, pois houve um avanço ainda maior do papel da mulher frente a sociedade, pois foram conquistados pelas mulheres direitos à época até então inimagináveis, pois elas puderam participar do mercado de trabalho pilotando aviões, exercendo atividade como enfermeiras, soldadas, operárias, agricultoras, etc. Assim, modificaram a estrutura da família.

Após a revolução industrial e as duas guerras mundiais, a instituição familiar passou por diversas mutações, pois houve uma reorganização nos papéis do homem e da mulher tanto na relação conjugal como na relação para com a sociedade.

Segundo Costa (2007, p. 24) “A mulher deixa de ser propriedade privada familiar e passa da posição exclusiva de reprodutora para a de também produtora, dando um importante passo para a sua libertação”.

Esses três grandes fatos que revolucionaram a estrutura do mundo, modificaram também o direito, que antes era tido como centro da ideologia burguesa e iluminista nos séculos XVIII e XIX, e passou a contemplar o direito como um processo em transformação, permeável e responsável por tutelar as novas mutações socioculturais. Desta forma, a Pós-Modernidade pode ser sucintamente definida como o questionamento as certezas e utopias antes tuteladas pelos ideais iluministas. Dessa forma, é necessário ressaltar o pensamento do tridimensionalismo histórico-axiológico de Miguel Reale:

São incindíveis as dimensões do fato, do valor e da norma na identificação do que é o Direito, e é por essa mesma vertente que se pensa ser extremamente sensível o Direito a toda e qualquer intervenção de modificações culturais e todo o universo de valores jurídicos e aos modos instituídos pela sociedade para a proteção destes mesmos valores identificados como primordiais (BITTAR, 2014, p. 92).

Assim, a Pós-Modernidade propala a prevalência do individualismo e da pluralidade de ideias, de modo que os ideais se tornam subjetivos e relativos, destarte, a pós-modernidade é um movimento intelectual, pois faz uma revisão dos valores transmitidos pela Modernidade (que teve início com a Revolução Industrial, a Revolução Norte Americana, e a Revolução Francesa). Assim, há uma consciência de urgente mudança de visão de mundo, do fim de algumas filosofias da história e da quebra de metanarrativas propagadas pela Igreja, principalmente em questões ligadas a família e a mulher.

Chega, assim, a família, a era contemporânea, em que a composição da família não permaneceu a mesma com o decurso do tempo, mas sim passou por inúmeras transformações através das mudanças de costumes e valores, em que as finalidades tradicionais da família, como a política conservadora econômica, de transmissão de patrimônio e de propriedade tiveram sua essência modificada com o passar dos séculos, contemplando novas funções sociais.

Contemporaneamente o retrato da família é vislumbrado como o resultado de uma conexão afetiva, estruturado através do afeto, do amor, da solidariedade, da confiança, do respeito, da lealdade e da dignidade da pessoa humana, observados as peculiaridades que envolvem individualmente cada membro

da família. Segundo Marianna Chaves (2013, p 144 e 145) “a família é uma entidade além de jurídica, ética e moral. É concebida como agrupamento de afeto e entreatjada, onde o que mais releva é a intensidade das relações pessoais e de seus componentes”.

Portanto, é de suma importância o reconhecimento que a Pós-Modernidade gerou para a sociedade, pois foi possível legitimar as novas constituições de família, viabilizando o reconhecimento social e a proteção jurídica da nova estruturação da família. Assim é a visão de Eduardo Bittar:

Esse período tem uma elasticidade heterodoxa, e incomum, capaz de recriar a partir do velho, e de recuperar a partir do novo. Aliás, um dos traços da pós-modernidade reside na revalorização de certas práticas, de certas identidades, de certos modos, de certos valores, de certos dados do passado, que são revisitados, revalorizados, remodelados, repensados, remaquizados, para servirem como nunca ao presente e ao futuro (BITTAR, 2014, 127).

Em conclusão, a família nos dias de hoje é plural, e uma das consequências mais importantes da pluralidade familiar está no reconhecimento das múltiplas entidades que compõem a família, ou seja, a nova roupagem de família está entrelaçada ao afeto para com o outro, em que o amor, a entreatjada, a confiança e o respeito são os novos pilares das relações parentais, deixando de lado o temor do chefe da família, como também deixando de lado o reconhecimento de somente uma forma de se constituir a família, por meio de um homem e uma mulher e sua prole.

Para Giselda Hironaka, a pós-modernidade traz a valorização precípua da realização pessoal, deixando de lado os preconceitos e as noções comportamentais pré-estabelecidas. Passando a buscar a felicidade por meio do reconhecimento e tutela de novas formas de constituição de família, como a multiparentalidade, o casamento homoafetivo, a adoção por meio de casais homoafetivos, a família constituída por avós e seus netos, ou simplesmente por uma mãe e seus filhos (GISELDA, 2010, p. 40)

Destarte, é possível observar que com a evolução da sociedade através da história, da política, do pensamento e do tempo viabilizaram o surgimento e a proteção de novas estruturas que compõe a unidade familiar. Assim, a realidade fática de relacionamentos constituídos no afeto, por muito tempo colocados à margem da tutela jurídica e da sociedade, estão obtendo proteção jurídica, visto que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e o exercício dos direitos humanos,

garantem as novas concepções de família cada vez mais destaque no panorama legislativo.

2.1 A Família para a Constituição Federal de 1988

As constituições brasileiras refletem as mudanças sociais perpassadas na sociedade, assim o Direito de Família deve ser estudado sob uma perspectiva civil-constitucional, pois enquanto base da sociedade (artigo 226 CF/88), a família enfrentou um processo de funcionalização, sendo contemplado com uma verdadeira função social.

Assim, compreender a família sob a perspectiva de sua função social, é interpretar as entidades familiares de acordo com cada contexto social, pois a partir dessa análise é possível definir direitos e deveres dos integrantes da relação familiar, consoantes a esse pensamento lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmados, mas, sim o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro (Gagliano; Pamplona, 201, p. 98).

A associação do Direito Constitucional ao Direito Civil ocasiona uma interpretação sistemática, em que dois ramos do direito se integram para beneficiar o povo e o Estado, pois desta integração surge uma nova metodologia de interpretação que busca analisar os institutos privados a partir da Constituição, mas também analisa institutos constitucionais com base na legislação infraconstitucional, assim, proporciona um revigoramento das instituições de Direito Civil.

Desta forma, é inegável que o direito das famílias é o ramo do direito civil que mais se beneficia da referida interpretação sistemática, ou seja, o direito de família é o ramo do direito mais sensível a constitucionalização do direito civil, pois exige que todas as normas pertencentes ao direito de família possuam fundamento e validade constitucional. Conforme Cristiano Alves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam no livro Direito Civil – Teoria Geral, 6^o Edição, p. 25:

A esse novo sistema de normas e princípios, reguladores da vida privada, relativos à proteção da pessoa, nas suas mais diferentes dimensões fundamentais (desde os valores existenciais até os interesses patrimoniais),

integrados pela Constituição, define-se como Direito Civil Constitucional ou Direito Civil constitucionalizado.

Ademais, há três princípios básicos trazidos pela Constituição Federal, que foram realocados ao Direito Civil, conferindo maior segurança jurídica as relações de direito privado, ou seja, garantindo uma nova ordem de status constitucional a proteção da família. Assim, os três princípios básicos do denominado Direito Civil constitucionalizado, consoantes os ensinamentos do Professor Gustavo Tepedino são: a proteção e a valorização da dignidade da pessoa humana em detrimento do patrimônio (CF, art. 1), a solidariedade social (CF, art. 3, I) e o princípio da isonomia (CF, art. 5, caput).

Desta forma, o direito de família é o ramo da ciência jurídica que possui como função social organizar as relações pessoais, assegurando sobretudo a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres para viabilizar a organização da sociedade, conseqüentemente assegurar a organização do Estado.

No entanto, ainda é necessário identificar a natureza jurídica do direito de família, desta forma, não se pode olvidar que o instituto está inserido no Código Civil, codificação que norteia as relações dos indivíduos entre si. Portanto, as relações familiares possuem assento no direito privado.

Contudo, em virtude da incontestável importância para a estruturação da sociedade, e do comprometimento do Estado em tutelar as famílias e as relações de seus membros, o direito das famílias é orientado por normas cogentes, de ordem pública, ou seja, a orientação é realizada a partir de normas inderrogáveis que impõem limites as pessoas. Desta forma, são normas imperativas que incidem independentemente da autonomia de vontade das partes, por esta razão possui caráter publicista. Nessa linha de pensamento, Ripert e Boulanger (1988, p. 345-346):

La reglas jurídicas relativas a la organización de la familia deben ser consideradas em geral de orden público. Concurrer, em efecto, para dar un certo estatuto al grupo familiar que interesa conservar. En este sentido se disse que la familia es una institución¹

¹ As normas jurídicas relativas à organização familiar devem ser consideradas de ordem pública. Concordam, com efeito, em dar certo status ao grupo familiar que está interessado em preservar. Nesse sentido, diz-se que a família é uma instituição. Tradução da autora do texto.

Ademais, por meio do processo de constitucionalização do direito civil, a publicidade das normas se tornou ainda mais necessária, com o objetivo de atender plenamente a função social da família.

O Direito como sistema aberto de valores, é materializado em princípios, que indicam uma direção a seguir, como também otimizam a finalidade a ser alcançada por um determinado instituto jurídico. Desta forma, todo e qualquer instituto jurídico é criado a partir de um determinado fim, com uma função estabelecida.

Por sua vez, a Constituição Federal, sede dos inúmeros princípios previstos em todo o ordenamento jurídico, como norma fundamental de organização do Estado, contém funções sociais de diversos institutos, como a função social da propriedade, a função social do contrato e a função social da família.

Contudo, é necessário ressaltar que o reconhecimento da função social da família independe de menção expressa no texto constitucional ou infralegal. Portanto, a função social da família está implícita no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 efetivou a conquista do Estado Democrático de Direito, introduzindo na sociedade brasileira o denominado estado social, uma vez que com a existência e eficácia da Constituição Federal, inúmeros temas de direito civil foram realocados para a Constituição, com a finalidade de conferir-lhes maior efetividade.

Desta forma, a intervenção do Estado nas relações de direito privado permitiu desenvolver e reestruturar as instituições de direito civil à luz da Constituição. Este fato é uma característica do denominado estado social. Assim, Guilherme Calmon (2003, p.106) explica a característica do estado social:

O estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado.

Desta forma, em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 formada por novos valores, entre eles o estado social, em que houve a humanização e a universalização do direito de família, proporcionou ao legislador constituinte alterar o panorama tradicional familiar, ao conceder tutela, juridicidade, e legitimar os relacionamentos fora do vínculo matrimonial formal.

Outrossim, a Constituição Cidadã pela primeira vez na história brasileira garantiu o direito à liberdade e estabeleceu como objetivo fundamental do Estado Democrático promover o bem de todos, sem distinção de sexo (CF art. 3º, IV). Como também, pela primeira vez enfatizou a igualdade de homens e mulheres, em direitos e obrigações (CF art. 5º, I).

E ainda consagrou que deveres e direitos referentes à sociedade conjugal deveriam se exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF art. 226, §5), isto ensejou uma ruptura na sociedade patriarcal brasileira. Além disso, a Constituição Federal de 1988, conferiu a isonomia entre os filhos, proibindo qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

Zelando de maneira igualitária para com os filhos havidos ou não na constância do casamento, ou por adoção, isto cessou a longa história de discriminação em relação à filiação, conferindo a todos os filhos os mesmos direitos e qualificações (CF art. 227, §6). Desta forma, a configuração familiar deixou possuir a finalidade de procriação, pois a família deixou de existir obrigatoriamente da existência de um par.

2.1.1 As transformações ocorridas com a nova ordem constitucional

É necessário demonstrar os grandes avanços como também as omissões de tutela que o Código Civil de 2002 trouxe ao ordenamento jurídico quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada e ainda havia em vigência o antigo Código Civil. Assim, o antigo Código Civil, datado de 1916, regulava a família de uma maneira discriminatória e restrita, pois havia enorme influência da Igreja em relação ao casamento, de tal ordem que a influência também se submetia ao Estado, em razão de que o Estado somente protegia e reconhecia como família, a relação pessoal formada pelo casamento.

A Igreja em conjunto com o Estado impedia a dissolução do matrimônio, desta forma, as normas de comportamento impostas de maneira rígida a sociedade, frutos de preceitos religiosos, conservavam o modelo de família almejado pelo Estado, pois esse associado a Igreja controlava os cidadãos pela imposição do medo.

O medo tanto em relação a omissão da tutela jurídica do Estado se não houvesse o casamento, mas também o medo imposto pela Igreja, pois essa propagava que qualquer relação constituída fora ou sem o matrimônio levava a

castigos eternos no inferno. Assim, a crença na existência do inferno, do pecado e da excomunhão eram mecanismos de controle para manter as pessoas dentro das estruturas que atendiam os bons costumes e a moral, destarte, a manutenção dessa estrutura era a melhor forma de controle de poder.

No antigo Código Civil os filhos eram classificados conforme o vínculo existente entre os pais, desta forma, somente os filhos nascidos em famílias constituídas pelo casamento podiam ser reconhecidos. Os nascidos na constância do casamento eram denominados como filhos legítimos.

E os demais filhos nascidos de genitores que não fossem unidos pelo matrimônio eram denominados de filhos ilegítimos e recebiam qualificações discriminatórias e pejorativas, ficando à margem da cidadania, e do direito de receber o sobrenome de seu pai, e em consequência, não podiam ser herdeiros, como também não possuíam direitos a receber alimentos.

Ademais, os denominados filhos ilegítimos se dividiam em naturais e espúrios. Os filhos naturais eram nascidos fora do casamento, resultante do vínculo dos genitores que não eram casados entre si, mas poderiam se casar, pois eram inexistentes impedimentos para haver o casamento. Por sua vez, os filhos espúrios decorriam do vínculo existente da união de duas pessoas impedidas a realizar o matrimônio.

Além dessas classificações, os filhos espúrios eram subdivididos em adulterinos e incestuosos. Os filhos adulterinos eram resultantes do relacionamento de duas pessoas, sendo uma ou ambas legalmente casada com terceira pessoa. E os filhos denominados incestuosos eram fruto da união entre duas pessoas em que havia impedimento legal para ocorrer o casamento, em decorrência do vínculo de parentesco existente entre seus genitores.

Assim, o Código Civil de 1916, em seu artigo 358, vedava expressamente o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, dispondo: “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”.

Contudo, essa proibição de reconhecimento como filho prejudicava e humilhava as crianças ao receber qualificações depreciativas, e não seus genitores. Conforme dispõe Clóvis Beviláqua “a falta é cometida pelos pais e a desonra recai sobre os filhos”. Ademais, a proibição expressa de reconhecimento dos filhos ilegítimos por ser classificados como adulterinos ou incestuosos, beneficiava o pai e prejudicava o filho, pois para a própria lei o filho não existia.

Assim, como os filhos eram considerados inexistente, seus direitos também inexistiam, violando os consagrados princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da plena igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança, consolidados somente após a Constituição Federal de 1988. Consoante a esse pensamento Mafalda Lucchese (2012, p. 231) dispõe:

O direito antigo era essencialmente severo e conservador quanto à necessidade da preservação do núcleo familiar, prevalecendo os interesses da instituição do matrimônio em detrimento dos filhos, colocando estes numa situação marginalizada, se nascidos fora do casamento. Puniam-se os frutos dos relacionamentos havidos por pessoas não ligadas pelo matrimônio, por adúlteros (na época era considerado crime) ou em relações incestuosas. Em decorrência da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação, puniam-se aqueles que culpa alguma tinham de terem sido gerados fora das normas legais e dos princípios morais vigentes na época.

Desta forma, era nítido o caráter punitivo de tais leis, que afetavam principalmente a mulher, pois apesar da lei tentar punir ambos genitores, a sociedade somente julgava e marginalizava as mulheres e em decorrência as crianças havidas dessa relação, colocando a culpa na mulher, pois somente enquanto ela se mantinha casada merecia o respeito e o reconhecimento social.

Ademais, como não havia formas de investigar a paternidade e assim legitimar a filiação, a lei trazia e ainda traz presunções de paternidade, pois a mulher para o antigo código deveria casar virgem e se manter fiel ao marido, desta forma, os filhos dela somente poderiam ser filhos dele.

É observado na sociedade brasileira, no Código Civil de 1916, a mulher em razão do casamento tornava-se relativamente incapaz, e era necessário a autorização de seu marido para trabalhar, como também precisava da administração do marido para tutelar seus bens. Essa situação somente foi modificada em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que devolveu à mulher casada a plena capacidade civil, e dispensou a autorização marital para trabalhar e assegurou a propriedade exclusiva dos bens adquiridos por ela com o fruto de seu trabalho.

No ano de 1977, foi instituído a lei do divórcio (Lei nº 5.515/77), que trouxe um enorme avanço para o direito de família, como a extinção da indissolubilidade do casamento, embora com inúmeras restrições. A mudança legislativa trouxe como efeito a eliminação da caracterização da família como instituição sacralizada, que não podia ser destituída.

Desta forma, a instituição passou por mais um grande avanço que contribuiu para ruptura da estrutura conservadora, pois a partir desse momento, houve uma aproximação dos membros da família, pois não havia mais a necessidade de manter a estrutura familiar para manter a o sustento do lar. Assim, houve uma aproximação dos membros da família, e em consequência houve uma valorização do afeto, pois o afeto deixou de estar presente somente no momento da celebração do matrimônio, e passou a ser prolongado por toda a relação. Isso resultou que cessado o afeto e o amor, estaria ruído a base de sustentação do casamento, e a dissolução do vínculo formado era a única solução para haver uma harmonia entre os membros da família.

Portanto, diante da libertação da sociedade das amarras de natureza religiosa, as pessoas passaram a compor vínculos familiares desatrelados ao modelo patriarcal, que em deveria haver o casamento e a procriação para preservar o núcleo familiar, destarte, a família passou a ser constituída a partir do amor e do afeto, pois a reprodução deixou de ser exclusivamente realizada por meio da relação sexual, desta forma, os métodos de reprodução assistida permitiram a qualquer pessoa ter filhos, sem a necessidade de um par ou de haver o matrimônio, como também sem a necessidade dos pais possuírem sexos biológicos diferentes.

Além disso, por haver a dissolução de matrimônios e a constituição de novos, a paternidade e a maternidade puderam ser exercidas por pessoas sem laços sanguíneos, somente em razão do amor e do afeto construído pela relação de proximidade. Assim, essas grandes mudanças na sociedade refletiram na formatação das famílias, como também na identificação e no exercício das funções parentais.

Desta forma, o Código Civil de 2002, incorporou mudanças significativas para o instituto família ao regular as concepções de nascimento por meio das técnicas de reprodução assistida, ampliando o conceito de família, porém ao mesmo tempo, o código nasceu velho e ultrapassado, pois ainda trouxe em sua redação no artigo 1.597, a presunção de paternidade a partir da data do casamento, retrocedendo a época da sacralização da família.

Portanto, não se sabe como ou onde começou, mas com a evolução da sociedade e as mudanças socioculturais houve a transformação da família patriarcal de uma unidade de procriação para uma nova família organizada por meio das relações de amor, afeto, diálogo e igualdade. E no momento que o conceito de família

foi desatrelado do casamento, a Constituição Federal conferiu proteção jurídica ao afeto.

Desta forma, a nova estrutura familiar está intrinsicamente ligada a afetividade, pois ela constitui um dos elementos basilares e identificadores do que se compreende como entidade familiar, passando o afeto a integrar a estrutura da família contemporânea. Contudo, não é o afeto como fato social que interessa ao Direito, mas sim as relações sociais de natureza afetiva, pois são essas relações que geram condutas que merecem a incidência de normas jurídicas. Nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 14):

Para o Direito, o afeto não é apenas um sentimento e uma manifestação subjetiva. Ele se exterioriza e é alcançável pelo mundo jurídico nas condutas objetivas de cuidado, solidariedade, responsabilidade, exercício dos deveres de educar, assistir, etc., demonstradas nos relacionamentos e na convivência familiar.

Destarte, ainda que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, o princípio da afetividade encontra em seu âmbito proteção. Além disso, o direito ao afeto está entrelaçado ao direito fundamental à felicidade, pois é fundamental que o Estado crie políticas públicas para contribuir com a felicidade das pessoas, municiado por informações a respeito do que é importante para o indivíduo e para a sociedade, não bastando a ausência de interferências estatais.

2.1.2 Breve observação da família à luz da análise jurídica literária do livro O conto de Aia (The Handmaid's Tale)

Norberto Bobbio afirma que “o retorno a velhos temas que pareciam esgotados não é uma exumação, nem uma repetição. Os problemas nascem quando certas condições históricas os fazem nascer, e assumem em cada oportunidade aspectos diversos, adaptados às circunstâncias” (BOBBIO, 2004, p. 140).

O romance distópico denominado *The Handmaid's Tale*, traduzido para o português como *O conto de Aia*, escrito por Margaret Atwood em 1985, que alicerçou o desenvolvimento da série de televisão com o mesmo nome, descreve um Estado conservador e totalitário, que subtrai aproximadamente todos os direitos conquistados pelas mulheres ao logo da dilatada história de conquista de direitos.

Em uma das primeiras cenas do livro, é feita a descrição de pessoas com roupas diferentes, em uma casa com estilo clássico, com maneiras de agir parecidas com o antigo comportamento da sociedade, o que leva o leitor a pensar que o livro se insere em um contexto pretérito.

No entanto, leva algum tempo para o leitor compreender que não se trata do passado, mas sim do futuro. A história da distopia futurista retrata Gilead, país que substituiu os Estados Unidos da América após um golpe de Estado feito por um grupo ultraconservador e religioso denominados de “Filhos de Jacob”, que suspendeu a Constituição, e restringiu direitos fundamentais como o direito a liberdade e o direito de se comunicar, e após o golpe, o Estado tem como carta magna a Bíblia.

Nesta obra, as mulheres que vivem em Gilead não possuem direitos, pois estão presas em um regime autoritário que as divide em categorias, cada qual com uma função específica no Estado.

As mulheres denominadas “Aias” são designadas a servir obrigatoriamente como incubadoras dos filhos das famílias que estão no topo do estrato social de Gilead, pois estas famílias não conseguem reproduzir sozinhas, em razão de que a maioria das pessoas no mundo tornaram-se estéreis em decorrência de um acidente nuclear, resultando em um recrutamento compulsório através da servidão das poucas mulheres ainda férteis.

O romance distópico aborda vários retrocessos na conquista de direitos. A obra é narrada em primeira pessoa pela personagem “June Osborne”, mas segundo as regras impostas por Gilead, ela se torna “Aia”, denominada “Offred”, este nome constitui um patronímico formado por “of”, em inglês significa “de”, e o nome do Comandante, ou seja, a “aia” pertence a família do Comandante Fred e de Serena, esposa do comandante.

O livro aborda diversos temas que são dignos ao debate pela comunidade jurídica, no entanto, é necessário elucidar que todas as violações de direitos fundamentais descritas na distopia possuem uma finalidade comum, a manutenção do poder por meio da perpetuação da instituição familiar.

É possível compreender que a família e a sua perpetuação são a base do Estado religioso de Gilead, como ocorre com quase todos os Estados, pois a família e é base estruturante da sociedade e em consequência a base do Estado, e por isso é necessário ampla proteção a elas.

No entanto, as situações retratadas na obra de Margaret Atwood, evidenciam que as amarras religiosas de um Estado prejudicam os seus cidadãos, pois quase todos os civis não possuem liberdade e autonomia para constituir o modelo de família que desejarem. Se essas situações existissem haveria a preservação da família, como também a manutenção da entidade familiar em um contexto mais saudável e garantidor de felicidade para os cidadãos.

Por isso, é necessário observar esse romance distópico, pois Gilead é um “não lugar”, ou seja, não existe empiricamente, no entanto, pode vir a existir se o debate sobre a conquista de direitos for enfraquecido e suprimido pelas leis.

Desta forma, a família como base estruturante do Estado deve ter ampla proteção, mas também, não deve ser restringida a um modelo certo, pois a família sempre foi e é plural.

Como forma de contextualizar a configuração da família pela arte, é se deu a análise da referida obra literária. Nos tópicos seguintes, será abordada a evolução da família ao longo dos tempos, mas, agora, quanto ao aspecto jurisprudencial.

2.2 Evolução Jurisprudencial Para Reconhecer A Socioafetividade E Em Consequência A Multiparentalidade

Considerando o exposto, é notório que a partir da nova ordem constitucional, o legislador constituinte consagrou como dogma fundamental a dignidade da pessoa humana, assim, houve o regaste do ser humano como sujeito de direitos, desta forma, foi conferido uma visão pluralista sobre as famílias, reconhecendo a entidade familiar como todo o vínculo de afeto que une determinados indivíduos sob principalmente a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Tendo como base os fatos da vida, a Constituição reconheceu a existências de múltiplas entidades familiares em seu artigo 226, como a família monoparental (CF 226, §4). Ademais, as entidades familiares reconhecidas no texto constitucional são meramente exemplificativas, assim relacionamentos antes por toda a história marginalizados e considerados clandestinos, adquiriram proteção.

Desta forma, as famílias a partir da nova ordem constitucional possuem um elemento distintivo, o afeto, pois é ele que se coloca sob o a juridicidade, pois é a presença de um vínculo afetivo capaz de unir pessoas que não possuem laços

sanguíneos, mas possuem propósitos em comum, como o diálogo, o amor, a educação, a assistência, gerando comprometimentos mútuos. Nos dizeres de Paulo Lôbo (2011, p. 37):

A família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a convertem em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.

Além disso, a partir da nova Constituição Federal foi reconhecida que se deve denominar que o ramo do direito que tutela essas relações deve ser denominado de direito das famílias, pois a instituição é finalmente reconhecida como plural e não mais singular, assim, deve ser tutelados todos os aspectos da instituição para haver segurança nas relações jurídicas. Nos dizeres de João Baptista Vilella (1994, p. 645):

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito obrigacional – cujo núcleo é à vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento de amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidade e comprometimentos mútuos.

Desta forma, o novo modelo de família possui como alicerce a afetividade, o eudemonismo e a pluralidade. Assim, as famílias têm como elemento central o indivíduo, como sujeito de direitos, e não mais os bens que proveem da relação familiar, ou seja, o fato para haver a existência da família é a contribuição para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Na expressão de João Baptista Vilella, as instituições da família dependem, em última análise, da competência de dar e receber amor. Assim, a manutenção da família contemporânea visa, sobretudo, o amor e a busca da felicidade.

A expressão “filiação socioafetiva” foi introduzida no direito brasileiro em 1992, pelo Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin em seu livro “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida”.

Socioafetividade é uma expressão criada pelo direito brasileiro, que em sentido literal, significar dizer que é a afetividade criada em âmbito social, ou seja, a

socioafetividade representa a relação parental exercida entre duas ou mais pessoa, fundamentada pelo forte vínculo afetivo.

Destarte, as mudanças socioculturais possibilitaram a transformação do núcleo familiar, assegurando que a parentalidade pode ser exercida exclusivamente pelo vínculo afetivo, mas também poderá ser exercida pela consonância da parentalidade biológica em conjunto com a parentalidade afetiva. Desta forma, o conceito de filiação migrou de um fato biológico para um ato de vontade.

A partir das transformações que ocorreram com o reconhecimento do afeto nas relações jurídicas surgiram inúmeras situações complexas, como a reprodução assistida e a adoção. Desta forma, foi necessário dilatar ainda mais o conceito de filiação, tendo em vista que a participação e o envolvimento de mais pessoas em razão do vínculo da convivência geram efeitos sobre o direito de personalidade, o direito a herança, o direito da criança ou adolescente receber alimentos, etc. Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2017, p. 184):

Viu-se a Justiça premida a reconhecer a verdade da vida: há filhos que têm mais de dois pais. Não ver essa realidade é desatender o cânone constitucional que assegura, com prioridade absoluta, proteção integral a crianças e adolescentes. Deixar de impor encargos e deveres a quem exerce as funções de pai ou de mãe é não assegurar direitos a quem é reconhecido, tratado e amado como filho; é subtrair de alguém aquilo que ela já tem. Foi assim que surgiu a multiparentalidade.

A socioafetividade é, portanto, a afetividade capaz de produzir laços familiares. No entanto, para a caracterização da socioafetividade é necessário que exista o interesse de ter parentesco com determinada pessoa, que não o tem de forma consanguínea.

O ordenamento jurídico, em razão de uma brecha legal prevista no artigo 1.593 do Código Civil reconhece a filiação socioafetiva na expressão “ou outra origem”. Destarte, a socioafetividade em consequência a multiparentalidade cria parentescos e consequentes obrigações advindas dessa relação, com base na legislação civil. Nesse sentido, há o enunciado número nove do IBDFAM.

Ademais, poderá haver a coexistência de vínculos parentais biológicos e afetivos, é direito de todos e principalmente das crianças e adolescentes, desta forma, é necessário que a coexistência desses vínculos estejam retratados no assento de nascimento, para assegurar a criança ou adolescente de quem faz parte de sua

vida, retratando elemento essencial para a formação da identidade familiar, social e pessoa como cidadãos de direitos.

3 DA FILIAÇÃO: EM QUESTÃO A MULTIPARENTALIDADE E O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e das consequências decorrentes da nova ordem constitucional, a sociedade pós-moderna pode constituir e usufruir de direitos como a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana, a instituição do divórcio, etc.

Desta forma, é possível compreender que o direito de família experimentou uma revolução posteriormente a constituição de 1988, culminando com uma alteração radical dos conceitos de família, responsabilidade parental, e função social da família, bem como foi possível compreender uma nova forma de criação dos filhos, em que a comunicação, o zelo, o amor e o sobretudo o respeito ocuparam o lugar da violência física e emocional na criação dos filhos, da falta de comunicação e do castigo físico para conviver em família. É o que assevera Rosa (2021, p. 59):

Verifica-se, na atualidade, uma nova visão na criação da prole: antes, vivia-se uma lógica da hierarquia, imposição e castigo, na medida em que a experiência familiar era realizada a partir do pai, em lugar superior inclusive da genitora. As diretrizes familiares eram impostas pelo pai, sentado à ponta da mesa, pouco participativo (e, muitas vezes, pouco comunicativo também), que, provedor, tinha voz absoluta. Por último, a característica do castigo era vivenciada toda vez que os ditames do chefe da família não eram seguidos. Devemos lembrar que, no período anterior a 1988, a doutrina existente para os direitos da infância era da situação irregular, que percebia a criança como mero objeto e não como sujeito de direito.

Desta forma, a sociedade pós-moderna ao inserir o respeito e o diálogo como elementos mais importantes nas relações familiares, substituíram a hierarquia do poder paterno pela valorização do afeto, este é tido como elemento nuclear do direito das famílias contemporâneas.

Por consequência, o afeto como elemento nuclear, é o suporte fático da família tutelada pela Constituição Federal, e a proteção jurídica da exteriorização do afeto constitui o fenômeno denominado como repersonalização. Segundo Perlingieri (1997, p. 19):

A repersonalização do direito de família deve ser entendida no sentido de redimensionar conceitos até então estabelecidos e de repor o indivíduo na posição central de sujeitos de direitos. Cabe ao direito estabelecer a concretização dos valores fundamentais do ser humano, com base em seus instrumentos jurídicos, operacionalizando o alcance dos interesses, a

realização de atos e atividades dos indivíduos, para que não contrastem com a segurança, liberdade e dignidade humana.

Neste cenário, o afeto é visto pela legislação atual como sustentáculo da família pós-moderna, em razão da família instrumental, também denominada de eudemonista. A designação de eudemonista vem da palavra grega eudaimonia, que traduz o sentimento de felicidade. Deste modo, a família contemporânea deve ser um instrumento para a felicidade de seus integrantes.

Hodiernamente a família não é mais uma estrutura estática, passando a ser um modelo flexível, dinâmico e vivo, pois não mais impera a ideia de que o direito de família deve submeter-se a vontade estatal, em razão de que a família é a base estruturante do Estado.

Desta forma, conforme dispõe Conrado Paulino da Rosa “muito mais do que relação afetiva o verdadeiro e único sentido da família contemporânea está na realização afetiva do sujeito”².

Essa maneira contemporânea tutela a busca da felicidade entres todos os integrantes da família, que contribuem para o crescimento coletivo, alicerçados no afeto constante e no respeito mútuo, fundamentando uma relação que possui como objetivo principal o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Desta forma, é possível compreender que as codificações que tutelam o direito de família ficaram obsoletas, em razão de que as modelos das famílias, sobretudo o modo de criação da prole, não são os mesmo desde a era moderna, em que a religião e o homem governavam a família.

Portanto, foi necessário a presença do ativismo judicial, para proteger as famílias, transformando o conteúdo das legislações vigentes a fim de garantir dignidade humana e tutela jurídica a todas as formas de família existentes, deste modo, garantindo que os novos anseios e necessidades da vida social atualizem os princípios e regras das codificações, bem como da Carta Federal, com o objetivo de não engessar as conquistas de direitos.

É neste contexto que se deve abranger todas as formas de afetividade, pois a família tornou-se um sistema democrático, substituindo o espaço patriarcal e centralizador por um ambiente fundamentado no diálogo e na solidariedade entre os

² ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 8d. São Paulo: Editora JusPodivm. 2021. P. 177

membros da família, ou seja, é necessário perceber a importância da família instrumental.

Segundo Luiz Edson Fachin, com a abertura da arquitetura do afeto, que não possui molduras prévias, traz a possibilidade de dissecar os limites e as possibilidades da superação da vida insular.

Desta forma, a afetividade em conjunto com a dignidade da pessoa humana, inseridas no ambiente de solidariedade e de convivência, é a função básica da família contemporânea.

3.1 Reflexos Legais do Reconhecimento Jurídico do Afeto

Zygmunt Bauman assevera que neste início do século XXI, as famílias se apresentam com características próprias e nunca antes observadas, em decorrência típica da era da modernidade líquida, visto que as relações familiares se apresentam como complexas, plurais, fragmentadas e voláteis (BAUMAN, 2004, p. 12-13).

Destarte, na era da sociedade pós-moderna é possível afirmar que as famílias estão em uma constante transição paradigmática, pois os antigos elos religiosos e patrimoniais são subtraídos, de modo que cedem espaço para novos elos designados como relevantes para as novas formas de agrupamento familiares.

Assim, as famílias deixam em segundo plano a concepção clássica e passam a conceder maior relevância a afetividade, em decorrência da alteração do mundo dos fatos, pois a sociedade e os agrupamentos familiares passaram a ter maior liberdade no período pós-moderno.

Desta forma, a liberdade e a maior subjetividade conferida neste período, passou a reconhecer a afetividade, o amor e o cuidado nas relações sociais como elementos estruturantes da família. Como também o afeto e o cuidado são os vínculos estabelecidos no período pós-moderno, que caracterizam e garantem a manutenção das relações familiares contemporâneas.

Diante disso, cabe sobretudo ao Direito, em conjunto com as Ciências Sociais e a Psicologia, tutelar os vetores da afetividade e do cuidado para compreender e estudar a sociedade atual. Desta forma, sustenta Luiz Edson Fachin que a força construtiva dos fatos sociais faz com que muitos eventos exijam a sua

consequente apreciação jurídica para que os fatos, que se encontrem fora dessa moldura, sejam inseridos gradativamente no interior dele (FACHIN, 2003, p. 39).

Desse modo, é observado que o Direito está em busca da aproximação da realidade dos relacionamentos humanos, visto que quando o conhecimento jurídico concede espaço para tutelar relações baseadas no afeto, a ciência jurídica poderá compreender as relações familiares do presente e vislumbrar as respostas dos possíveis conflitos que surgirão nas novas formas de constituir família.

Para Ricardo Calderon, a afetividade é um aspecto subjetivo e de muitos significados para diversas áreas das ciências sociais, ou seja, ainda que outras áreas possuam seu conceito e sentido de afetividade, importa ao Direito conferir o significado jurídico da afetividade para utilização na sua área de conhecimento (CALDERÓN, p. 39).

Destarte, os sentimentos e em decorrência a afetividade, transformam as situações existenciais intersubjetivas no mundo dos fatos e por esta razão é fundamental a subsequente assimilação jurídica.

Como resultado, a jurisprudência brasileira exerceu importância na valoração jurídica da afetividade, visto que, previamente a qualquer previsão legislativa, numerosas e importantes decisões judiciais acolhem a afetividade como solução dos casos concretos.

Como por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que também julgou a Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o princípio da afetividade nas relações familiares, reconhecendo que a existência da paternidade socioafetiva não exige a paternidade biológica, consolidando o vínculo socioafetivo como vínculo parental suficiente, e possibilitando a multiparentalidade, ao proteger a manutenção dos pais afetivos e biológicos.

Dessa forma, o afeto é aspecto basilar da família contemporânea e não pode ser negligenciado, no entanto, a definição jurídica do afeto não deve ser atrelada a aspectos incompreensíveis concretamente. Em razão de que o Direito se concentra no estudo dos fatos jurídicos concretos, e por esta razão estes devem ser os fundamentos que delimitam a significação jurídica da afetividade.

No entanto, a leitura jurídica da afetividade deve ser realizada a partir de dados concretos que possibilitem a averiguação no plano fático, ou seja, a afetividade é averiguada quando há manifestações de afeto exteriorizadas, sendo possível reconhecer juridicamente, pois é incontestável que a afetividade em si é um

sentimento anímico, que não é possível sem compreendido diretamente pelo atual sistema jurídico.

Segundo David Zimerman, a etimologia da palavra afeto vem do latim *afféctus*, referente a um estado moral ou físico, uma disposição do espírito, um sentimento, ou seja, a etimologia da palavra indica que o afeto são sentimentos que afetam o psíquico do sujeito (ZIMERMAN, p. 49).

Na prática do direito de família atual, a nova família estrutura-se nas relações de afeto, amor, entreajuda, diálogo e igualdade, ou seja, as manifestações do afeto são caracterizadores das novas estruturas familiares.

Essa estrutura moderna da família concede meio para que os membros da família por meio da afetividade, consigam alcançar a felicidade e a realização pessoal, pois todos os integrantes que compõem a unidade familiar contribuem para o processo de conhecimento de cada um, desta forma, isso beneficia o crescimento coletivo, em meio a um ambiente permeado de afeto constante e de respeito mútuo.

A nova estrutura das famílias é flexível, passando a ter uma forma pulsante e viva e até mesmo pluriparental se os membros da família manifestarem essa vontade. É o que afirma Luiz Carlos (2015, p.2):

Não mais prevalece a ideia de que no Direito de Família, impera a vontade estatal em razão da família ser a base estrutural do Estado. O desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade a partir deste não deixam dúvidas de que o indivíduo é um fim em si mesmo.

Assim, na atualidade a concepção de família como uma composição pronta é distanciada, pois independentemente do número de componentes e a maneira pela qual é composta, a família contemporânea possui uma coerência privada e inclusiva, em razão de que o cidadão buscar constituir família, base da sociedade, para sua própria felicidade, e não mais para a felicidade do Estado.

Nesse novo ambiente, o indivíduo busca sua própria felicidade e reconhece como família o conjunto de pessoas que os acolhe, ama e transmite afeto. Destarte, o afeto como elemento centralizador das novas formas de concepção de famílias, passou a ser elevado ao status de elemento norteador do direito de família contemporâneo.

Desta forma, em uma das mais densas pesquisas sobre o afeto o professor Ricardo Calderón, diferencia conceitos importantes, com o objetivo de

orientar a doutrina existente a respeito do tema. Para o professor, o afeto é um sentimento anímico e de aspecto subjetivo, ou seja, que diz respeito a própria alma e por isso é incompreensível para o Direito em razão de que não é um fato concreto. Dispõe que a afetividade é a atividade exteriorizada do afeto, caracterizando-se em razão do conjunto de atos concretos que representam um sentimento afetivo por outrem, e em virtude de representar um ato concreto, é possível o Direito percebê-lo, devido aos meios de provas. E por fim, a socioafetividade é o reconhecimento social da manifestação da afetividade por meio da coletividade de uma relação afetiva, e este aspecto possui repercussão captável pelo Direito, em razão dos usuais meios de provas (CALDERÓN, 2017, p.153).

Desta forma, Ricardo Calderón, em sua ampla e densa pesquisa sobre os sentimentos e a exteriorização dos sentimentos que devem haver consequências jurídicas, auxilia a doutrina e a jurisprudência a verificarem diante de uma situação em concreto, se a determinado situação vivenciada por pessoas que não possuem laços sanguíneos, possuem o direito de serem reconhecidas como uma família multiparental.

3.1.1 Da filiação socioafetiva

Observando a sociedade pós-moderna, especialmente na última década, foi possível compreender a transformação do afeto de um sentimento, até então valorado como abstrato, ser elevado ao status de valor jurídico. A partir desse reconhecimento, o comportamento da sociedade passou a ter consequências. Desta forma, como afirma Belmiro Welter (2003, p.168):

A família socioafetiva transcende os mares do sangue. A verdadeira filiação socioafetiva só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independentemente da origem biológica-genética. Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem.

Destarte, a filiação socioafetiva pode ser compreendida como uma estruturação psíquica, decorrente da convivência, do cuidado e da dedicação, em que os membros da família exercem funções em relações aos outros sem que exista um

liame de ordem sanguínea, mas sim a afetividade, de modo que o exercício dessas funções alicerçadas no afeto é o que vincula os familiares.

O atual Código Civil é omissivo em relação à filiação socioafetiva, pois deixou de trazer a modalidade de filiação de modo expresso, no entanto, essa espécie de filiação é consagrada no código de forma implícita.

Desta forma, na codificação civil brasileira, a origem da filiação socioafetiva está concretizada no artigo 1.593 do Código Civil, estabelecendo que o “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

A expressão “outra origem” consagra o parentesco civil, como todo aquele que tiver origem diversa da filiação biológica, conforme dispõe o Enunciado 256 do CJF, dispondo que “a posse de estado de filho (paternidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Outrora, com características advindas do Direito Romano, o Código Civil presumia, pai aquele que justas núpcias demonstrava (*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*), atribuindo ao marido a presunção de paternidade do filho concebido durante a constância do casamento.

Posteriormente, o pai era reconhecido como aquele que DNA demonstrava, em razão dos avanços da ciência e tecnológica, foi possibilitado por meio do exame conhecer a ascendência. Contudo, a afetividade transformou a relação paterno-filial, sendo consagrada como o aspecto mais importante para determinar a filiação.

Em verdade, todos os pais – biológicos ou não – têm a necessidade de estabelecer com seus filhos um vínculo socioafetivo, pois são responsáveis por cuidar, proteger e participar da vida dos filhos, pois a família pós-moderna é socioafetiva, em razão de ter elevado o afeto a uma categoria jurídica que produz efeitos.

Segundo o professor Paulo Lôbo, na contemporaneidade existem três verdades: a verdade biológica, a verdade jurídica e a verdade socioafetiva. Tradicionalmente esse vínculo socioafetivo, biológico e jurídico concentram-se em uma mesma pessoa, pois o pai biológico ou a mãe biológica são as pessoas que geralmente registram e cuidam do filho.

No entanto, em razão da realidade complexa da vida e dos afetos, essa relação pode ser plural, pois a paternidade ou maternidade biológica, jurídica e

socioafetiva podem não se concentrarem em uma mesma pessoa. Nesse sentido, afirma Fernanda Molinari:

Contrabalançando a verdade biológica e a jurídica, é que surge o instituto da posse de estado de filho, valorizando o caráter sociológico da filiação, decorrente do *affectio*. É na posse de estado de filho que se vê caracterizada a paternidade de afeto. Entende-se a posse de estado de filho como sendo uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros, como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial (MOLINARI, 2013, p. 199).

A afirmação da existência da posse do estado de filho deriva de uma construção romana. Os cidadãos romanos compreendiam que o sistema religioso, era o alicerce da entidade familiar, assim, a adoção do deus que reinava na casa, tornava o indivíduo um membro da família.

A religião era um culto classificado como “religião doméstica”, para a família da Grécia e Roma Antiga, e o culto era realizado a todos os antepassados da família, sendo oferecido oferendas em cerimônias destinados somente aos membros da família.

Fustel de Coulanges explica que a família grega era designada como “aquilo que está junto ao fogo sagrado”, sendo caracterizada como “um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos manes e oferecer banquete fúnebre aos mesmos antepassados.” (1996, p. 26).

Desta forma, historicamente a posse do estado de filho caracteriza-se pela presença de três critérios: *nomem* (uso do sobrenome da família), *tractatus* (tratamento dado ao indivíduo como se filho fosse, com amor e afeto), e a fama, também denominada como *reputatio* (reputado publicamente como filho, ou seja, é a notoriedade de ser conhecido no meio social como filho). Outrossim, a posse de estado de filho deve ser objetivamente compreendida no ambiente social.

Preenchidos esses três requisitos essenciais, há a caracterização da posse de estado de filho. Contudo, há outros elementos subsidiários que também devem estar presentes, como a continuidade, pois a relação de afeto deve apresentar certa duração demonstrando estabilidade.

No dizer de Luiz Edson Fachin, a noção de filiação socioafetiva relaciona-se com a posse de estado de filho sem, contudo, confundir-se. A filiação não se restringe à noção de posse de estado, caminhando as transformações para a denominada filiação socioafetiva. Nesta, a convivência é o dado mais marcante, pois

se não há o reconhecimento registral, ou seja, não há o preenchimento do requisito *nomem* presente na posse de estado de filho, não se pode descaracterizar a filiação socioafetiva (2009, p. 557).

Logo, é necessário observar que a filiação socioafetiva tem na posse de estado de filho um importante referencial, mas os requisitos para configurar a posse de estado não são absolutamente necessários para a estruturar a filiação socioafetiva, pois ainda que não esteja presente o requisito *nomem* há convivência, publicidade, e afeto na relação filial, elementos norteadores para caracterizar a filiação socioafetiva.

Neste sentido, a posse de estado de filho emerge como elemento responsável por demonstrar a verdade socioafetiva, caracterizando a denominada filiação do afeto, formada por situações de fato, quando a vida privada se manifesta publicamente no meio social e recebe reconhecimento notório. Assim, segundo o Enunciado 7º do IBDFAM “A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade”.

Assim, a afetividade reconhecida no meio social, por meio das relações afetivas que foram solidificadas no tempo, proporcionando uma estruturação psíquica, ocupando os sujeitos os lugares de filho(a), de pai e de mãe, enseja a filiação socioafetiva.

As transformações paradigmáticas da vida e dos afetos, a sociedade e em consequência o Direito evoluíram para tutelar as novas estruturas familiares, possibilitando o surgimento das famílias pluriparentais, também denominadas de famílias recompostas, que colaboram com o reconhecimento da multiparentalidade, espécie de filiação socioafetiva.

A socioafetividade é um gênero no qual a declaração da filiação socioafetiva cumulada com o pedido de retificação do registro civil, enseja a concretização da multiparentalidade e em consequência possibilita a organização familiar baseada de múltiplos afetos, tutelando as famílias pluriparentais.

3.2 Da Multiparentalidade: Aspectos conceituais e caracterizadores

Nesse contexto, é possível vislumbrar que nas situações fáticas ocorrem a coexistência de parentalidades, flexibilizando a pretérita certeza de que apenas uma parentalidade é exclusiva e preponderante. Assim, diante dos fatos e das transformações ocorridas no direito parental, houve a possibilidade do

reconhecimento da filiação biológica e socioafetiva de maneira concomitante no registro de nascimento da criança ou adolescente.

Desta forma, a multiparentalidade seria a possibilidade jurídica do reconhecimento de vínculos biológicos e socioafetivos de forma simultânea no registro de nascimento, não havendo sobreposição de nenhum elo, ou seja, há a igualdade dos vínculos sanguíneos e dos vínculos do afeto no assento de nascimento. Em suma, a multiparentalidade é a possibilidade de se ter reconhecido mais um vínculo parental no registro de nascimento.

Em razão da coexistência das parentalidades surge a denominada multiparentalidade, também conhecida por pluriparentalidade. No tocante a seu conceito, Maurício Bunazar assevera que a pluriparentalidade é a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um vínculo parental materno e/ou paterno ao mesmo tempo, quando a criança ou adolescente reconhece e trata ambos por pai e/ou mãe (BUNAZAR, 2010, p. 69).

Nesse sentido, Ana Carolina B. Teixeira e Renata de Lima Rodrigues compreendem que a multiparentalidade surge em um contexto de liberdade de constituição de famílias recompostas, na qual convivem múltiplas figuras parentais advindas tanto da filiação biológica como da socioafetiva, de maneira concomitante.

Diante do casamento com pessoa solteira, quando ambas ou uma delas possuem filhos de outro relacionamento, ou ainda, diante do divórcio e conseqüente nova união surge a figura do padrasto ou madrasta e do enteado(a), constituindo a família recomposta, quando o enteado(a) encara o padrasto ou madrasta como se seu pai/mãe os fossem, bem como quando há a morte de um dos pais e o cônjuge sobrevivente contrai segundas núpcias e o filho(a) reconhece o marido da mãe ou a esposa do pai, como se fossem pais.

Os casos que dão ensejo a multiparentalidade, geralmente, advêm em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções como se pais biológicos e/ou registrais fossem. No entanto, é importante observar que não são somente esses os casos das famílias recompostas que possibilitam a ocorrência da multiparentalidade.

O fenômeno da multiparentalidade não se restringe a coexistência da paternidade biológica com a socioafetiva, pois a multiparentalidade também está presente nos casos de adoção e de inseminação artificial por casais homossexuais, mas também em razão da adoção à brasileira em que posteriormente o filho busca o

reconhecimento do pai/mãe biológico, e como anteriormente mencionada a filiação advinda da posse de estado de filho (quando o denominado popularmente “filho de criação” encara o padrasto ou a madrasta como pai ou mãe e busca o reconhecimento dessa dupla parentalidade).

Assevera Conrado Paulino da Rosa que o reconhecimento da multiparentalidade é mais um degrau nos avanços do reconhecimento do afeto enquanto valor jurídico. Desta forma, se a pessoa vivencia uma situação de variados vínculos afetivos em sua ancestralidade, não há como deixar de reconhecer efeitos jurídicos nessa relação (2021, p. 425).

Desta forma, há a possibilidade jurídica da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, em razão de o Código Civil atual apresentar uma normatividade aberta, pois não é possível o legislador sistematizar todas as situações fáticas, em razão de que o direito das famílias, em especial o direito parental é dinâmico e constantemente mutável. Contudo, sob o aspecto da filiação é necessária a evolução da sistematização do ordenamento para que se possa ter ampla segurança jurídica no sentido de reconhecer direitos aos filhos frutos da multiparentalidade.

Assim, a doutrina vinculada a Constituição Federal e a Lei de Registros Públicos possuem máxima importância, pois passam a exercer uma função social, fornecendo parâmetros racionais de decisão, permitindo a evolução do sistema jurídico e garantindo segurança jurídica.

Destarte, a Carta Magna de 1988, estabelece em seu artigo 227, §6, a proibição de qualquer tratamento discriminatório quanto à filiação. Ademais, o conteúdo do referido artigo foi transcrito ao Código Civil de 2002, no artigo 1.596, estabelecendo que os filhos havidos tanto pelo casamento, pela adoção ou por qualquer outro meio devem ser tratados de maneira igual, possuindo os mesmos direitos e as mesmas qualificações, subtraindo as qualificações vexatórias presentes no Código Civil de 1916.

Como resultado, é imprescindível que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) seja interpretada sistematicamente e de acordo à realidade da família contemporânea. Desta forma, ainda que a LRP ao determinar em seu artigo 52 apenas ha possibilidade do registro ser feito por um pai e uma mãe (registro biparental), é imperioso observar que a lei tem como base a realidade social do ano de 1973, anterior a Constituição Federal de 1988.

Assim, quando a Lei de Registros Públicos fora publicada, o afeto não era elemento norteador das famílias, e por essa razão não havia a concepção dos novos modelos, nem se observava a socioafetividade, como também não havia a possibilidade da realização do exame de DNA para determinar a filiação. Nesta realidade fática, é evidente que a lei não poderia trazer a possibilidade de o registro de nascimento ser feito por mais de um pai ou mais de uma mãe.

Desta forma, o artigo 52 da LRP deve ser flexibilizado com o fim de tutelar a realidade fática da família contemporânea, tutelando a proteção integral e a dignidade da pessoa humana, ao incluir no registro da criança ou adolescente sua vinculação multiparental.

O princípio do melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral da criança ou adolescente compreendidos como o dever de conceder prioridade absoluta ao direito a vida, a saúde, a alimentação, ao respeito, a convivência familiar, etc, na ordem jurídica disciplinados no artigo 227, caput na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente são direitos fundamentais, de observância obrigatória, destarte, devem nortear as condutas e as decisões tomadas para haver o reconhecimento da multiparentalidade.

Nos dizeres de Conrado Paulino da Rosa, o reconhecimento do estado de filiação multiparental permite, de maneira incontestada, a materialização daquilo que seu entorno social reconhece e poderá declarar: uma relação marcante de afeição e cuidado (2021, p. 427). Enfim, a rigidez procedimental tem o dever de reconhecer a realidade da vida, no entanto, sempre deverá analisar se a situação tutela os direitos fundamentais e garante o interesse da criança ou adolescente.

É imprescindível destacar que de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, o reconhecimento da concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, ou seja, a multiparentalidade deve ser estabelecida como uma exceção, pois somente deve ser reconhecida nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a evidenciem.

Destarte, o reconhecimento da multiparentalidade somente pode ser proferido quando estiverem presentes os princípios do melhor interesse da criança ou adolescente, da afetividade, da parentalidade responsável, como também o princípio da proteção integral da criança ou adolescente. Nessa linha, a pretensão de uma genitora que pretendia reconhecer a multiparentalidade para a sua filha foi negada, sob relatoria Ministro do STJ Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. **Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.** 7. **Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato.** 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018) **(grifo da autora do texto)**

No caso em tela, o pai registral e socioafetivo, mesmo não possuindo certeza da parentalidade, registrou a criança, exercendo responsabilidades de cuidado e afeto. No entanto, a mãe da infante pretendia estabelecer a multiparentalidade da criança com o reconhecimento de paternidade do pai biológico, este por sua vez, afirmou no processo que não mantinha contato com a menina, como também não tinha interesse em exercer responsabilidades paternas.

Desta forma, o estudo social estabeleceu que se fosse permitido a criação do vínculo multiparental, nesse caso, haveria a sobreposição do interesse da genitora ao interesse da filha, por essa razão a pretensão foi negada.

Portanto, a multiparentalidade é um fenômeno doutrinário, que também possui amparo no ativismo judicial e por consequência na jurisprudência, pois advém de uma interpretação sistemática e expansiva, que amplia o registro biparental, permitindo a uma mesma pessoa o reconhecimento de mais de um pai ou mais de uma mãe, de modo que conste no registro de nascimento as consequências desse reconhecimento.

3.2.1 Dos Efeitos da Multiparentalidade

Conforme assevera Conrado Paulino da Rosa, o assento de nascimento de qualquer pessoa precisa retratar o que, a partir do elemento volitivo, estabeleceu um modelo de cuidado da criança por três pais, seis mãos, e tomada pelo carinho que o coração de todos de seu convívio conseguem perceber (2021, p. 427). Desta forma, reconhecida a multiparentalidade, haverá a alteração do nome do registrado, bem como a inclusão de outro pai ou mãe e a inclusão de outros avós no registro.

No entanto, é imprescindível observar que, a partir da constituição e o reconhecimento de um vínculo multiparental, as consequências não podem ficar atreladas somente ao aspecto registral, pois o filho possuirá todos os direitos inerentes ao estado de filiação.

Como disposto anteriormente, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM aprovou o Enunciado nº 9, *ipsis litteris*: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, para esclarecer de forma inequívoca, a concretização de direitos e deveres inerentes ao reconhecimento da multiparentalidade.

Admitindo-se a multiparentalidade, o Direito das Famílias deve assegurar as consequências jurídicas ou efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais que o vínculo multiparental gera.

Neste sentido, a V Jornada de Direito Civil dispôs no Enunciado nº 519, que o reconhecimento judicial da paternidade em razão da socioafetividade “deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse de estado de filho, para que se produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Com relação ao nome, em razão do Recurso Extraordinário nº 898.060, fica demonstrado a possibilidade da utilização do nome do pai/mãe biológico e socioafetivo ao mesmo tempo. Não há a necessidade da exclusão de um para prevalecer o outro. É permitido que o filho tenha “três pais” em seu registro de nascimento (duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe) e a inclusão dos seis avós.

Com relação aos alimentos, nos casos de filiação multiparental, a paternidade socioafetiva enseja a condenação do pagamento de pensão alimentícia, conforme disposição do Enunciado nº 341 do CJF: “Para fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

Nos dizerem de Carlos Roberto Gonçalves, “quem assumir a parentalidade de uma criança que não é filha biológica, deve pagar pensão alimentícia”, pois trata-se de uma obrigação decorrente da autoridade parental gerado pelo vínculo socioafetivo e multiparental entre as partes.

É necessário destacar o artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Assim, segundo o artigo 1.696 do CC, o filho em eventual necessidade pode pleitear alimentos aos pais, bem como os pais também podem pleitear a obrigação alimentar aos filhos, ou seja, a obrigação é recíproca. Desta forma, conforme assevera o artigo 227, §6 da Constituição Federal, que proíbe qualquer tratamento discriminatório relativos à filiação, o filho pode requerer alimentos a todos aqueles que figuram em sua ancestralidade multiparental.

Assim, ainda que haja a dissolução do vínculo entre o casal, a responsabilidade do pai socioafetivo perante o filho permanece, pois o vínculo de parentesco não é desconstituído com o divórcio entre os pais.

Nos dizeres de Conrado Paulino da Rosa, uma vez estabelecida a filiação pela socioafetividade, não será possível sua desconstituição, como ocorre nos outros casos de filiação (biológica, jurídica e socioafetiva, como a adoção), ou seja, se já houver a configuração da filiação socioafetiva e o reconhecimento multiparental, não será possível a desconstituição do vínculo havendo o divórcio dos pais (2021, p. 188).

De igual forma, segundo o artigo 1.698 do Código Civil, caso os primeiros obrigados não estiverem em condições de prover o pagamento da obrigação

alimentar, poderão os integrantes da relação avoenga, em caráter subsidiário e complementar serem chamados a prestar alimentos.

Desta forma, o direito aos alimentos nas relações multiparentais, é um desdobramento do princípio da igualdade jurídica dos filhos e o da não discriminação, dispostos de maneira implícita no referido artigo 227, §6 da CF, ou seja, o reconhecimento da filiação multiparental possui como efeito jurídico o direito aos alimentos.

Outrossim, a criança ou adolescente que possui uma relação pluriparental estará sujeita ao poder familiar de todos os pais que integram a elo familiar, e por esta razão analisando o caso em concreto poderá ser determinada, a guarda compartilhada e a base de residência com qualquer dos genitores. Em consequência, os pais que não residirem com sua prole, poderão ter direito a visita, sendo estabelecido os dias de convivência em sentença.

Daniela Braga Paiano esclarece as questões de guarda e de visitas nos casos de multiparentalidade:

Com relação ao direito do filho de estar sob o poder familiar dos pais afetivos e genéticos de modo concomitante, dependerá do caso em concreto. Pode a guarda ser unilateral ou compartilhada. Cumpre ressaltar que o instituto da guarda compartilhada foi recentemente modificada no ordenamento jurídico, de modo que esta terá, pela lei, certa preferência, quando ficar demonstrado que tal fato seja mais favorável ao filho. Assim, nos casos de multiparentalidade, o poder familiar poderá ser exercido de forma compartilhada por todos os pais reconhecidos ou, então, de forma compartilhada pelos pais que vivem sobre um mesmo teto e com direito de visita ao outro (2016, p. 213).

Outra consequência jurídica, e uma das grandes polêmicas negativas que tem fato gerador o reconhecimento da multiparentalidade, é o que concerne a herança. Declarada a multiparentalidade, será dada a qualidade de filho ao reconhecido. Desta forma, o filho que possui vínculo pluriparental, será herdeiro necessário, segundo disposição do artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Desta forma, o filho será herdeiro necessário e enquanto descendente possuirá a proteção da legítima. Uma vez que, a legítima é a quota da herança, equivalente a 50% do patrimônio, gravada com cláusula de indisponibilidade para as situações em que há herdeiros necessários.

Assim, segundo o artigo 1.829 do CC, o filho é o primeiro na ordem da sucessão legítima, concorrendo com os demais descendente, e a depender do regime de bens, com o cônjuge. Nessa linha, há o Enunciado nº 632 da VIII Jornada de Direito Civil: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Neste sentido, assevera Daniela Braga Paiano:

Já que a multiparentalidade decorre de um reconhecimento jurídico de algo que já existe no plano fático, a divisão da herança também deve refletir essa realidade de laços biológicos e afetivos, reconhecendo-se, como consequência da filiação multiparental, a qualidade de herdeiro desse filho (2016, p. 210).

No entanto, para parte da doutrina, uma consequência da admissibilidade da tese, é o reconhecimento da multi-hereditariedade, uma vez que seria possível ao filho reclamar herança de todos os seus pais.

Desta forma, eles acreditam que o reconhecimento da ancestralidade multiparental aparentemente enseja uma vantagem, em comparação ao clássico modelo biparental. Neste aspecto, os autores que defendem essa corrente, demonstram o lado negativo que o fenômeno da multiparentalidade supostamente poderia gerar.

E nesta linha de raciocínio haveria uma maior busca pelo estabelecimento da filiação multiparental com o interesse de atender essencialmente os aspectos patrimoniais, concedendo a possibilidade do filho de diferentes pais herdar várias vezes.

No entanto, é necessário lembrar, que a multiparentalidade é um espelho da verdade real no que se refere à filiação daquele filho, por tal motivo deve ser declarada, reconhecendo-se todos os direitos, obrigações e impedimentos daí decorrentes (PAIANO, 2016, p. 214).

De igual modo, dentro do aspecto do direito das sucessões, em havendo o óbito de alguém com ancestralidade multiparental, e que não possua descendentes, nos termos do artigo 1.836 do Código Civil todos os ascendentes serão chamados a recolher a herança.

Desta forma, em situações excepcionais de ancestralidade multiparental, quando os avós são chamados a recolher a herança, em que não exista a figura do cônjuge ou companheiro sobrevivente para recolher em conjunto a

herança, conforme o parágrafo 2º do artigo 1.836 CC, a partilha realizar-se-á metade para a linha materna e metade para a linha paterna.

Portanto, em razão do vínculo avoengo pluriparental, a divisão da herança será feita pelo número de linhas existentes, assim, se existirem seis avós, a herança será dividida por três.

Como também, na velhice de seus ascendentes (dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai), o filho que possui ancestralidade multiparental deverá prestar amparo a todos eles, segundo o artigo 229 da Constituição Federal. Conforme dispõe Conrado Paulino da Rosa “quanto maior o direito, maior a obrigação e, em breve, tais demandas certamente estarão batendo às portas do Judiciário” (2021, p. 430).

Outro efeito da multiparentalidade a ser observado, é a questão previdenciária. A Lei n. 8.213/91 (Lei da Previdência Social), em seu artigo 74 e seguintes regulamenta a pensão por morte, dispondo que se trata de um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, estabelecendo a lei algumas regras para que o dependente receba o benefício.

O artigo 16 da referida lei elenca quem são os dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Portanto, em relação a filiação, a pensão por morte será devida ao filho em qualquer condição, não emancipado, menor de vinte e um anos, ou inválido, ou que tenha alguma deficiência intelectual ou mental grave, quando o segurado falecer.

No tocante a regulamentação da pensão por morte da em casos de multiparentalidade a lei é omissa, e existem muitos questionamentos a serem respondidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, todos os aspectos da filiação serão influenciados, como visto anteriormente. Assim, em relação ao direito previdenciário, quando a filiação socioafetiva é reconhecida e registrada no assento de nascimento do filho(a), constitui direitos e deveres previdenciários entre pais e filhos.

Desta forma, quando há a multiparentalidade, ou seja, quando no registro de nascimento há a presença de dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, os dependentes do segurado poderão receber três pensões por morte advindo dos três pais que faleceram, independentemente do regime previdenciário que os pais possuírem. De igual modo, os três pais, se comprovarem dependência econômica do filho, segundo o §4, do art. 16 da Lei da Previdência Social, poderão requerer a pensão por morte do filho.

Em suma, é demonstrado o acolhimento da tese de multiparentalidade, no entanto, é urgente e necessária atualizações das normativas existentes, pois a multiparentalidade é um direito em evolução e não se pode deixar de vislumbrar e reconhecer os efeitos jurídicos para essas novas formas de concepção das famílias.

3.3 Filiação Socioafetiva e Multiparental: Aspectos Procedimentais

Contemporaneamente a valorização do afeto tanto pela jurisprudência como pela doutrina é constante e uma novidade no sistema jurídico, desta forma, não se pode falar em filiação sem que o afeto esteja presente, atribuindo juridicidade a situações fáticas, que ainda não estão previstas no Direito das Famílias, pois as normas que até então disciplinam a filiação não são mais suficientes para amparar a pluralidade das famílias contemporâneas.

Ainda que a doutrina e a jurisprudência apresentarem inúmeros fundamentos constitucionais ao reconhecimento da filiação afetiva e conseqüentemente o reconhecimento do vínculo multiparental, é constatado que as decisões que atribuem juridicidade à filiação do afeto são fundamentadas, na maioria dos casos, pelo princípio da igualdade dos filhos e da não discriminação (artigo 227, §6 CF/88), princípio do melhor interesse da criança ou adolescente (artigo 227 CF/88) e o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88).

De acordo com Zeni (2013, p. 85 - 108), a existência da paternidade socioafetiva já é incontroversa em nosso sistema jurídico. Ainda que não haja previsão legal nesse sentido, o sistema jurídico inovou ao reconhecer a possibilidade do ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação afetiva ou ação declaratória de filiação.

Neste sentido, há a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, sem a exclusão do vínculo biológico, perante o Ofício de

Registro Civil das Pessoas Naturais, constituído pela edição do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo um pedido de providências do IBDFAM, no qual o instituto requeria a unificação nacional da possibilidade de reconhecimento da filiação afetiva por meio dos cartórios de registro civil, possibilitando a ocorrência da multiparentalidade.

Desta forma, assevera Conrado Paulino da Rosa:

Com a edição do Provimento 63, em novembro de 2017, passamos a contar a uniformização do procedimento perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais e, acima de tudo, consolidar a socioafetividade e a multiparentalidade no direito brasileiro (2021, p. 433).

Com a edição do Provimento nº 63, de forma resumida, eram requisitos ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva: o filho de qualquer idade poderia requerer a paternidade representado por sua genitora, havendo possibilidade do requerimento da filiação socioafetiva de modo exclusivamente unilateral (somente um pai socioafetivo ou uma mãe socioafetiva), ou seja, não é possível o reconhecimento extrajudicial de mais de dois pais ou duas mães no registro de nascimento do filho.

Além disso, havia necessidade de uma mera declaração dos interessados, bem como o consentimento pessoal do pai e/ou mãe biológicos, ademais, para as crianças maiores de 12 anos, necessário o seu consentimento.

O procedimento de reconhecimento socioafetivo realizado pela via administrativa, ou seja, através do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, tendem a seguir a linha desburocratização dos procedimentos realizados pelo mesmo, e por vezes, mais célere do que o comum.

Em um primeiro momento, quando as partes procuram o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, pouco sabem do procedimento, sendo então necessário em um primeiro momento uma entrevista com os interessados a fim de verificar a possibilidade do procedimento determinado pelo Provimento nº 63 do CNJ.

Constatando que existe a possibilidade de um procedimento frutífero, cabe ao escrevente ou oficial de registro informar a documentação necessária para as partes, informar o valor do procedimento e se planejar, dentro da agenda dos interessados e do próprio cartório para receber a documentação e prosseguir com o procedimento.

Em relação a declaração dos pais biológicos, bem como a das testemunhas para o ato, ou qualquer outra declaração feita por terceiro que influencie no caso, é prudente que a mesma seja feita dentro do Cartório, perante o escrevente ou oficial de registro, para que todas as dúvidas e esclarecimentos acerca do procedimento possam ser esgotadas e esclarecidas para todas as partes envolvidas no procedimento.

Colhida a documentação necessária, caberá ao oficial de registro avaliar a autenticidade de cada documento apresentado e a veracidade das informações prestadas por todas as partes, evitando assim qualquer ausência, falha e até fraude em algum documento que possa impossibilitar o final procedente do procedimento.

Antes do encaminhamento ao Ministério Público para a avaliação do Promotor de Justiça da Comarca, deverá o oficial de registro a última declaração, apresentando o seu parecer em relação ao caso.

Essa declaração, em prática, uma das mais importantes do processo, atesta toda a veracidade dos documentos, declarações feitas por testemunhas e a vontade das partes envolvidas no procedimento. Além disto, cabe ressaltar que o oficial de registro possui boa-fé pública e deve zelar pela mesma, obedecendo todos os requisitos do Provimento 63 e leis correlacionadas.

Ao encaminhar ao Ministério Público, o Promotor designado analisará todo o procedimento, havendo dúvidas sobre algum documento ou fato apresentado, poderá encaminhar ao Registro Civil um ofício para o cumprimento de exigência, devendo o registrador ou escrevente contatar os interessados a fim de sanar qualquer empecilho possível ali constatado.

Cumprida a exigência, ou ainda, verificado que o procedimento não possui qualquer pendência, decidirá o Ministério Público acerca da procedência ou não do pedido.

Em caso positivo, deverá o oficial de registro finalizar o ato internamente e providenciar a averbação de inclusão do pai ou mãe socioafetivos, bem como os avós no registro de nascimento do interessado.

É importante ressaltar que, caso o registro de nascimento esteja em outra cidade e/ou estado do Brasil, o procedimento poderá ser enviado para averbação no respectivo cartório através da Central de Registro Civil – CRC, sistema que interliga os cartórios de todo o país.

Por fim, caso o Ministério Público opte por negar o procedimento administrativo, deverá o oficial de registro ou escrevente apontar as causas e ressaltar que a via judicial ainda poderá ser utilizada.

Desta forma, com um procedimento bem mais célere e mesmo assim seguro, cumprindo todos os requisitos essenciais do provimento poderá em pouco tempo se regularizar a questão da socioafetividade entre as partes interessadas.

Dispõe o artigo 10, parágrafo 1º do Provimento 63 do CNJ, que o reconhecimento de maneira voluntária da paternidade ou maternidade será irrevogável, e esse reconhecimento somente pode ser desconstituído pela via judicial, especificadamente nas hipóteses de vício de consentimento, fraude ou simulação.

Conforme dispõe o artigo 10, §2º a §4º do Provimento 63 do CNJ, para requerer a maternidade ou paternidade socioafetiva, a pretensa mãe ou pai deverá ser maior de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil, desde que tenha para com seu filho socioafetivo, dezesseis anos de diferença para com o filho a ser reconhecido. Outrossim, como ocorre na adoção, não poderão reconhecer a maternidade ou paternidade socioafetiva os irmãos entre si e os ascendentes.

Bem como, nos termos do artigo 11 do referido provimento, o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva poderá ser processado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ainda que diverso daquele que foi lavrado o assento.

No entanto, ainda que tenha sido um grande avanço, havia irregularidades a serem sanadas, por esta razão, a Corregedoria Geral de Justiça do Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de agosto de 2019, o Provimento n. 83, alterando algumas disposições do Provimento 63/2017, e primordialmente regularizou o procedimento em torno da multiparentalidade.

O Provimento n. 83/2019 trouxe mudanças significativas, restringindo hipóteses de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva que até então vinham sendo contempladas. A principal mudança que adveio com o novo provimento, no artigo 10, possibilitando apenas o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, de forma extrajudicial, diante do RCPN, exclusivamente para os filhos maiores de doze anos.

Desta forma, a filiação socioafetiva e em consequência a multiparentalidade dos filhos menores de doze anos de idade, somente podem ser

reconhecidas pela via judicial. Esta modificação tem por principal razão, evitar a possibilidade de ocorrer fraudes.

Visto que, quando o filho a ser reconhecido possui doze anos completos (artigo 2º do ECA), é considerado adolescente, e este poderá manifestar sua concordância de modo mais veemente para o registrador civil, o que não poderá ser verificado com tanta certeza nos casos que envolvem crianças (menores de 12 anos).

Ademais, na hipótese de o filho possuir entre doze e dezoito anos incompletos será necessário o seu consentimento para concretizar o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva. De igual modo, outra mudança significativa no provimento, foi que a filiação socioafetiva para ser reconhecida deve ser estável e estar socialmente exteriorizada (artigo 10-A incluído pelo Provimento nº 83/2019).

Desta forma, para que a estabilidade e publicidade da relação paterno-filial socioafetiva seja reconhecida é necessário que o registrador esclareça a existência de vínculo afetivo, mediante intermédio da verificação de elementos concretos.

Para isso, o artigo 10-A, parágrafo 2º do provimento nº 63 do CNJ (com redação incluída pelo Provimento nº 82/2019) , dispõe que o requerente demonstrará a afetividade por todos os meios admitidos em direito, bem como por documentos, como “apontamento escolar como responsável ou representante; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de casamento ou união estável com o ascendente biológico; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida”.

No entanto, conforme a disposição do artigo 10, parágrafo 3º do Provimento nº 83 do CNJ, a ausência de alguns dos documentos referidos não impede que o registro seja lavrado, desde que justificada a impossibilidade. Desta forma, o registrador poderá levar em consideração outras formas de atestar a afetividade.

Por fim, é fundamental a coleta de anuência tanto do pai tanto da mãe biológicos, e como anteriormente exposto, do filho maior de doze anos. Ademais, a anuência deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil ou de escrevente autorizado para o feito, conforme a dicção do artigo 11, parágrafo 5º do Provimento n. 63 do CNJ.

Desta forma, preenchidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o requerimento do reconhecimento extrajudicial para que o representante do Ministério Público conceda parecer (artigo 178, II, CPC). E somente se o Ministério Público proferir parecer favorável será possível o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Outro aspecto a ser observado, é a possibilidade jurídica e reconhecimento da multiparentalidade de forma extrajudicial, segundo dicção do artigo 14, caput, do Provimento nº 63 do CNJ:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

No entanto, ao tempo do Provimento nº 63 em 2017, os reconhecimentos multiparentais pela via extrajudicial deixavam dúvida sobre a forma como seria operacionalizado. Desta forma, o Provimento nº 83/2019 sanou esses questionamentos, inserindo no artigo 14, os parágrafos 1º e 2º do referido provimento.

Assevera o art. 14, §1º que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno, e o §2º do referido artigo dispõe que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno somente poderá ser realizado pela via judicial.

Desta forma, é observado que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo é limitada pela via extrajudicial, pois parece acolher as situações fáticas mais comuns no dia a dia, que geralmente correspondem a existência de somente um ascendente socioafetivo.

Para Ricardo Calderón, os casos com a presença de pai e de uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros, necessitando de uma análise judicial, pois também podem encobrir “adoções à brasileira”, o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas um ascendente socioafetivo. Desta forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional (2019).

Desta forma, o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade possibilita a criança ou adolescente ter em seu registro de nascimento aquilo que a vida lhe reservou, e em consequência disso, traz os efeitos ligados ao estado de

filiação, evitando demandas ao Judiciário com o intuito do reconhecimento do vínculo do afeto.

3.4 Uma Questão crítica: O Abandono Afetivo e o Reflexo Jurídico na Multiparentalidade

A afetividade no mundo jurídico, vai além do sentimento, pois como exposto anteriormente, é fato ensejador de responsabilidades jurídicas, bem como, está diretamente relacionada à responsabilidade, ao cuidado, e ao amor.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que o exercício da paternidade e da maternidade, e, por consequência, do estado de filiação, é um bem indisponível para o direito de família, cuja ausência propositada ou o seu desleixo e descompromisso tem repercussões e consequências psíquicas sérias, devendo a ordem legal e constitucional amparar, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de transformar os direitos e deveres do poder familiar em meras regras e princípios morais, desprovidos de juridicidade (2021, p. 108).

Em relação a filiação socioafetiva e o debate sobre a possibilidade de sua revogação, ainda há ausências legislativas que regulamentam essa questão especificadamente, desta forma, cabe a doutrina e a jurisprudência julgarem essa temática.

No entanto, a doutrina em conjunto com a jurisprudência vem decidindo a favor da manutenção da filiação socioafetiva, quando o pai ou mãe socioafetivos desejam revogar a filiação socioafetiva, com a finalidade de proteger o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido, desta forma, é possível concluir que o ato jurídico de reconhecimento de filhos é irrevogável, conforme disposição do artigo 1.604 do Código Civil, que dispõe que “ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Visto que, revogar a paternidade ou maternidade socioafetiva causaria grandes danos independentemente da origem da filiação. Desta forma, a filiação socioafetiva para a maioria da doutrina é irrevogável, em regra.

É necessário diferenciar a impossibilidade da revogação da filiação socioafetiva, das ações que requerer a exclusão da paternidade no registro de nascimento. No caso de um pai que registra uma criança, e posteriormente descobre que não é pai biológico, manifestando o desejo de não mais manter com a criança

uma relação de afeto. A situação descrita não representa a revogação da paternidade socioafetiva, pois ao pedir a exclusão da paternidade, o pai nunca soube que não era pai biológico, nesta situação há um inequívoco.

No entendimento da Fabíola Albuquerque Lôbo, se o par conjugal fracassou, a parentalidade deve ser preservada de maneira inequívoca. Mesmo que os genitores constituam novas uniões, o elo permanece (2014, p. 622). No mesmo sentido, conforme dispõe o artigo 1.632 CC, o fim da conjugalidade não leva ao fim da parentalidade.

Em sentido oposto, na parentalidade socioafetiva, os pretensos pais têm discernimento para tomar a decidir sobre a parentalidade, pois o projeto de filiação socioafetiva inicia-se com convicção de inexistência de laços biológicos que interligam pais e filhos, mas sim laços afetivos, e essa afetividade reconhecida em registro não pode ser revogada.

Desta forma, aquele que passa a ser um modelo de personalidade para a criança ou adolescente, pois cuida do filho, é presente nas reuniões escolares, e possui um vínculo de afetividade para com a criança ou adolescente, e tem discernimento para decidir sobre a parentalidade, ao deixar de amar a mãe do filho não poder deixar de ser pai. As relações de união estável e o casamento não tem que se comunicar com as relações de paternidade, bem como, com a revogação da filiação socioafetiva.

Outrossim, somente será possível a revogação da filiação socioafetiva, em casos excepcionais, em situações que apresentem vícios de consentimento, ou seja, quando as circunstâncias evidenciarem a presença de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Conforme assevera, o Ministro Luiz Edson Fachin, o conteúdo da relação entre pais e filhos, no pertinente à sua dimensão jurídica, não é sujeito aos moldes clássicos da autonomia da vontade, por ter relação direta com a dignidade da pessoa humana. Vale dizer: concretizada a posse de estado de filho, não basta a simples vontade para operar a desconstituição dos vínculos ali construídos. (FACHIN, 2012, p. 12).

Desta forma, compreende-se que após a posse de estado de filho ser configurada, a mera invocação da autonomia da vontade não é suficiente para desconstituir a filiação socioafetiva, pois ao revés causaria ampla insegurança jurídica.

Uma das razões que fazem a revogação da filiação afetiva não ser possível é o fato de o filho não ser descartável. A função social de ser pai ou mãe é estabelecida pela afetividade e não poderia um pai ou mãe simplesmente deixar de ter responsabilidades por não quer mais assumir a paternidade de uma criança e seus efeitos jurídicos.

No mesmo sentido, não poderia o filho menor de idade ou até mesmo quando completada a sua maioridade, requerer a revogação da paternidade ou maternidade socioafetiva, e conseqüentemente a desconstituição do vínculo multiparental.

Desta forma, a pergunta feita anteriormente tem como resposta negativa, pois não se pode revogar a multiparentalidade após sua constituição. As relações familiares contemporâneas são norteadas pelo afeto, pela recomposição familiar, e principalmente pela autonomia de vontade. No entanto, se houvesse a possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva e em consequência da multiparentalidade, haveria ampla insegurança jurídica.

Destarte, o afeto ao ser transformado em valor jurídico, desde o momento que as relações familiares deixaram de ser essencialmente um núcleo de mão de obra e de reprodução, é elemento norteador das novas formas de constituição da família. No entanto, é necessário ter cautela ao considerar o vínculo jurídico do afeto, pois o afeto nem sempre é bom, podendo ser manifestado através da raiva, da culpa e do ódio.

Assim, quando se fala em um vínculo de parentalidade socioafetiva é necessário observar se naquela determinada situação o afeto é bom, ou seja, se a situação de convivência com a mãe ou pai socioafetivo traz sentimentos bons ao filho como os sentimentos de alegria, de segurança, de afinidade, de zelo, de amor, de cuidado, etc.

Outrossim, também é necessário observar se o pai ou mãe socioafetivos percebem naquela criança ou adolescente características que demonstram um bom afeto, como a afinidade, a preocupação para com a criança, a participação constante na vida da criança ou adolescente, etc.

Desta forma, nos casos dos menores de doze anos, deve o juiz aferir se a posse de estado de filho está configurada, e conseqüentemente se é de melhor interesse da criança a constituição da multiparentalidade, bem como, nos casos dos maiores de doze anos, deve o registrador civil em conjunto com o Ministério Público

avaliar se a posse de estado de filho e afetividade estão concretizadas para reconhecer o vínculo pluriparental para aquela criança e conseqüentemente para aquela família.

Assim é necessário nos casos dos menores de doze anos, o estudo psicossocial, ou seja, uma avaliação psicológica que tem natureza de prova pericial, para garantir a segurança jurídica das relações parentais, para que posteriormente a constituição da filiação socioafetiva e conseqüentemente da multiparentalidade, não haja a vontade de sua desconstituição.

No entanto, em razão da afetividade ter sido reconhecida como valor jurídico na contemporaneidade, o direito civil em conjunto com o direito das famílias tem vislumbrado a possibilidade do reconhecimento de um direito ao afeto existente nas relações de filiação, bem como a responsabilidade civil havendo o descumprimento do afeto. Nas palavras de João Ricardo Brandão Aguirre:

Atentos à nova realidade que vivenciamos nos tempos atuais, faz-se necessária a adequação dos fundamentos da responsabilidade civil à realidade pós-moderna, com vistas à promoção do atendimento às vítimas de danos, pois o desenvolvimento das relações humanas deve estar centrado em um ideal de excelência, fundamentado pelo respeito à individualidade, pela consideração recíproca e por princípios de equidade, de forma a possibilitar a consecução do bem-estar social e da plenitude da vida (2014, p. 211).

O abandono afetivo caracteriza-se pela inobservância dos deveres de cuidado e afeto para com os filhos, pois a função paterna e materna abrange amar os filhos. Desta forma, é necessário ser pai/mãe na amplitude legal, ou seja, é necessário cumprir a função parental nos âmbitos do sustento, da guarda, da educação e do amor.

O magistrado Mario Romano Maggioni, na Ação de Indenização n. 141/1030012032-0, julgada em 15-9-2003, no TJRS, 2º Vara da Comarca de Capão da Canoa/RS, assevera ao proferir uma sentença que versa sobre a possibilidade da responsabilidade civil em razão do abandono afetivo, que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai, seja de origem biológica ou afetiva, deve exercer a função da parentalidade responsável, sob pena de reparar os danos causados aos filhos.

Para Conrado Paulino da Rosa, a afetividade no campo jurídico vai além do sentimento e está diretamente relacionada à responsabilidade e ao cuidado. Por

isso o afeto se torna uma obrigação jurídica e deve ser fonte de responsabilidade civil. O princípio da afetividade, aliado ao da paternidade responsável, é o que autoriza o estabelecimento da responsabilidade civil (2021, p. 516).

É previsto expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 3º, 4º e 5º, o dever que a família possui de assegurar o pleno desenvolvimento físico, social, moral e mental do filho, conferindo a ele condições de dignidade para que os direitos da personalidade da criança ou adolescente sejam assegurados.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no artigo 226, caput, assevera que a família é a base da construção social, tendo especial proteção do Estado. No parágrafo 7º do referido artigo, a Carta Magna elenca como princípio constitucional a paternidade responsável.

Outrossim, o artigo 227, caput, da Constituição Federal impõe como “dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade” um conjunto de direitos, mas também, possuem o dever de colocar as crianças e os adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência.

Desta forma, apesar da Carta Política Brasileira e o ECA assegurarem uma série de direitos, em relação ao necessário cuidado para o bom desenvolvimento da prole, as legislações brasileiras ainda apresentam uma lacuna legislativa, pois não preveem expressamente nenhuma consequência em relação da falta de assistência afetiva aos filhos, embora seja notório que a falta afetiva, principalmente na primeira infância, gera consequências para indelévels ao ser humano na fase adulta.

Para Pereira, o exercício da paternidade e da maternidade e por consequência o estado de filiação, são bens indisponíveis para o direito de família, cuja ausência propositada ou o seu desleixo e descompromisso tem repercussões e consequências psíquicas sérias, devendo a ordem legal/constitucional amparar, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de transformar os direitos e deveres do poder familiar em meras regras e princípios morais, desprovidos de juridicidade (2012, p. 108).

Por essa razão, apesar dos respeitáveis argumentos contrários à tese da responsabilidade por abandono afetivo, o direito de família contemporâneo, que é baseado na afetividade, não pode deixar de acolher tal tese.

Desta forma, nos casos de multiparentalidade em que ocorrem o abandono afetivo, entende-se que não é possível a revogação da filiação socioafetiva e conseqüentemente a revogação da multiparentalidade, em decorrência das razões

anteriormente expostas. No entanto, será possível analisando o caso em concreto a possibilidade da responsabilidade civil em razão do abandono afetivo do pai ou da mãe socioafetivos.

4 A MULTIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

A multiparentalidade deve ser reconhecida como uma estrutura de proteção das famílias contemporâneas, ou seja, deve tutelar as novas formas de famílias que não fazem parte do modelo codificado e constitucionalizado. Ademais, como anteriormente elucidado, o rol das modelos de entidades familiares elencados pela Constituição Federal, é meramente exemplificativo.

Desta forma, é necessário ampliar a proteção dos filhos nessa relação paterno-filial, permitindo que a lei em casos que se verifiquem o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da paternidade responsável, bem como o estado da posse de filho que consiste em três requisitos essenciais: usar o sobrenome da família, o tratamento dado ao filho, e se notadamente no meio social a criança é reconhecida como filho.

Assim, a multiparentalidade, é um instituto que vem sendo admitido no judiciário brasileiro, autorizando e conferindo tutela jurídica a uma filiação que já existe no mundo dos fatos. Com relação aos casos de multiparentalidade analisados no presente estudo, serão vislumbradas situações em que o filho tem duas mães (biológica e socioafetiva) e um pai, e situações em que o filho possui dois pais (biológico e socioafetivo) e uma mãe, em que geralmente, são situações que envolvem famílias recompostas.

O reconhecimento da multiparentalidade tornou-se uma tese bastante vislumbrada pelos Tribunais de Justiça no Brasil, e por consequência de seu reconhecimento, faz constar no registro de nascimento, dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, ou seja, a socioafetividade enseja inúmeros laços de afeto que permeiam a estruturação da família no mundo dos fatos, e em concretização dessa vontade dos afetos há a multiparentalidade, desta forma, é necessário a adequação jurídica.

4.1 Maternidade Biológica e Socioafetiva

Um dos primeiros casos de multiparentalidade no Brasil, nos termos acima mencionados ocorreu em agosto de 2012 no estado de São Paulo, em razão de uma sentença proferida pelo juízo de primeiro grau na cidade de Itu, questão que foi levada ao TJ de SP. Proferido o acórdão, foi reconhecido a multiparentalidade na

Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286, por meio do julgamento da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria do Desembargador Alcides Leopoldo E Silva Junior:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - Preservação da Maternidade Biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

No caso em tela, a peça exordial proposta pela mãe afetiva em conjunto com o até então enteado, ajuizava uma ação declaratória de maternidade socioafetiva combinada com a retificação do assento de nascimento do requerente.

Ação que foi julgada parcialmente procedente, pois somente autorizou o requerente a incluir no assento de nascimento o patronímico da coautora, pois, o juízo a quo afastou o reconhecimento da filiação socioafetiva, por esta razão os autores apelaram com o objetivo da reforma da sentença.

Conforme consta nos autos, o autor nascido em 26/06/1993, perdeu sua mãe biológica, três dias após o parto, em virtude de um acidente vascular cerebral. Após alguns meses, o pai da criança casou-se novamente, e a madrasta da criança (coautora da apelação cível), criou o bebê como se seu o fosse.

Embora houvesse a possibilidade da autora adotar o enteado, por respeito à memória da mãe biológica, bem como por carinho a família dela, optou pelo reconhecimento da filiação socioafetiva combinada com a retificação do registro de nascimento do filho, ou seja, requeria a manutenção do nome da mãe e dos avós biológicos, mas também o acréscimo do nome da mãe e dos avós socioafetivos no registro de nascimento.

Fotografias anexadas a petição inicial, demonstravam que a autora participou verdadeiramente durante muitos anos em momentos cotidianos, dentro do lar, com fotos em que o coautor está na segurança de seu colo, bem como demonstram as fotos de momentos importantes para a formação da criança, como aniversários,

passeios, viagens, festas, reuniões da escola, e as mais recentes, já na idade adulta estudante de Direito, mesma profissão da requerente, o que expressa a felicidade, afeto, carinho e a admiração pela coautora.

Desta forma, a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso e declarou a maternidade socioafetiva de V.M.G. em relação a A.B.G., e declarou a multiparentalidade, assegurando o direito de constar no registro de nascimento do filho, o nome da mãe socioafetiva, bem com os nomes dos avós socioafetivos, sem prejuízo e concomitantemente com o nome da mãe biológica e os nomes dos avós biológicos. Assim, o registro de nascimento do requerente compreende duas mães, um pai e seis avós.

À época, a tese que possibilitou o reconhecimento da pluriparentalidade, estava iniciando sua consolidação através do artigo 1.593 do Código Civil, em que tutela implicitamente a possibilidade jurídica da pluriparentalidade, pois dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte a consanguinidade ou outra origem”.

A expressão “outra origem” disposta no referido artigo do Código Civil reconhece outras espécies de parentesco civil além daquela decorrente da adoção, acolhendo que o parentesco civil pode ser proveniente da socioafetividade, na qual a relação apresente um afeto bom e recíproco entre mãe e filho. Entendimento equivalente ao acordão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do TJ São Paulo, sob relatoria do Desembargador Alcides Leopoldo E Silva Júnior:

Não se evidencia qualquer tipo de reprovação social, ao contrário, pelo caminho da legalidade (diversamente da via comumente chamada de “adoção à brasileira”), vem-se consolidar situação de fato há muito tempo consolidada, pela afeição, satisfazendo anseio legítimo dos requerentes e de suas famílias, sem risco à ordem jurídica.
(TJ-SP – APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012) (grifo da autora do texto).

Ademais, é necessário estar caracterizada a posse de estado de filho, no qual deve ser objetivamente visível no ambiente social (fama ou reputatio), mas também a criança ou adolescente deve ser tratado como filho fosse sem nenhuma distinção e deve haver o uso do sobrenome da família.

No entanto, como leciona José Bernardo Ramos Boeira, o fato do filho nunca ter usado o patronímico do pai não enfraquece a posse de estado de filho, desde que presentes os demais elementos, ou seja, o trato e a fama, a confirmarem

a verdadeira paternidade. Sendo esses dois últimos elementos suficientes à caracterização da posse de estado (1999, p. 60).

Desta forma, como o caso narrado esclarece, a concessão recente do uso do patronímico da mãe socioafetiva, não invalida a posse de estado de filho, como também não invalida os afetos envolvidos nesta relação, como o amor, zelo e carinho recíproco entre mãe e filho.

Á época que a apelação cível fora requerida o pedido de reforma da sentença em primeiro grau, pois a sentença não reconheceu a filiação socioafetiva, e ato contínuo não reconheceu a pluriparentalidade, em razão de que a família contemporânea, estruturada no afeto recíproco, não estava consolidada no aspecto jurisprudencial e doutrinário. Por esta razão o Tribunal de Justiça reconheceu a pluriparentalidade, pois possui conhecimento específico para julgar o caso.

Ademais, ao tempo do julgamento da sentença proferida em primeiro grau, ainda não havia a mudança na doutrina e na jurisprudência, em que somente foi formulada com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo STF, sob relatoria do Min. Luiz Flux, publicada em 24 de agosto de 2017, em que foi proferido o acórdão do julgamento que negou provimento ao Recurso Extraordinário, que pretendia estabelecer a prevalência da filiação socioafetiva em relação a biológica.

Assim, o julgamento do RE acolheu a tese de multiparentalidade, ainda neste julgamento, foi apreciado o tema 622 da Repercussão Geral que reconheceu que a parentalidade socioafetiva não exime a parentalidade biológica. Destarte o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou a tese nos seguintes termos:

A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (STF, REx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

Em virtude da apreciação do tema 622 da repercussão geral, houve celeridade às decisões de casos semelhantes, bem como resulta a uniformização da interpretação judicial, pois é de competência do Supremo Tribunal Federal interpretar dúvidas constitucionais, e em decorrência evita que a corte suprema decida dúvidas sobre o mesmo assunto.

O vice-presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, Ricardo Calderón, representante do IBDFAM como Amicus Curiae no julgamento da

repercussão geral, afirmou a assessoria de comunicação do IBDFAM que a manifestação de um tribunal superior pela possibilidade de reconhecimento jurídico de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, de forma concomitante, foi pioneira e merece destaque, pois deixou novamente o Brasil na vanguarda mundial do Direito de Família.

Ele lembra que a conclusão do STF foi extraída a partir de uma hermenêutica civil-constitucional, visto que foi robustecida por princípios e valores constitucionais, o que se mostra adequado e necessário.

Ricardo Calderón ainda assevera que “ao prever expressamente a possibilidade da existência jurídica da pluralidade de vínculos familiares, a nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos novíssimos temas familiares”.

Destarte, se à época em que fora proferida a sentença em primeiro grau, que negou o reconhecimento da multiparentalidade, houvesse a Repercussão Geral 622, a resolução do presente caso seria solucionada com maior celeridade, bem como haveria economia processual, visto que, não seria necessário a apelação cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286.

Em razão de ser um tema novo para o ano de 2012, ainda não havia a edição do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que permite em seu artigo 10, com redação dada pelo Provimento nº 83/2019, o reconhecimento da multiparentalidade por meio da via extrajudicial as crianças maiores de doze anos.

Desta forma, mesmo que o autor na data do ajuizamento da ação possuía dezenove anos, ainda não havia a possibilidade de um reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, que constitui o modo mais célere para tutelar os direitos das pessoas que possuem múltiplos afetos e preenchem os requisitos da posse de estado de filho, da socioafetividade e em consequência a multiparentalidade.

Por esta razão, é possível vislumbrar como o Direito tutelou uma situação que ocorre no mundo dos fatos desde muito tempo de forma morosa, pois os reconhecimentos da pluriparentalidade em sua maioria eram negados em primeira instância, em razão de que apesar de serem preenchidos os requisitos para a configuração da maternidade ou paternidade socioafetiva e em decorrência o reconhecimento da multiparentalidade, por ser um tema novo havia uma preocupação com a denominada “adoção à brasileira”.

Do ponto de vista social a “adoção à brasileira” é uma forma de se realizar o sonho de ter um filho, sem passar pelo extenso procedimento da adoção, todavia, essa conduta não é prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que constitui crime expresso no artigo 242 do Código Penal, como forma de evitar que as crianças venham a ser vendidas, maltratadas, exploradas e traficadas.

No entanto, conforme exposto anteriormente, há a possibilidade jurídica da multiparentalidade, bem como fica demonstrado que o reconhecimento da pluriparentalidade não apresenta risco a ordem jurídica, visto que, o ordenamento jurídico brasileiro no artigo 1.593 do Código Civil e os enunciados 6, 7 e 9 do IBDFAM , órgão especializado e direcionador em todos os aspectos do direito das famílias evidenciam a possibilidade jurídica bem como a adequação jurídica da situação vivenciada no mundo fático em que os indivíduos concomitantemente são interligados através de laços afetivos e sanguíneos.

Ademais, o IBDFAM também prevê direitos e obrigações decorrentes do reconhecimento da pluriparentalidade. Como também, o Conselho Nacional de Justiça por meio dos Provimentos nº 63/2017 e Provimento nº 83/2019, reconhece a multiparentalidade, através de um procedimento célere diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, em conjunto com o Ministério Público, quando o filho é menor de dezoito anos, pois mesmo que o registrador civil observe o preenchimento dos requisitos para que a pluriparentalidade seja reconhecida, remeterá ao MP, pois a matéria envolve o interesse de menores.

Desta forma, o Ministério Público nos processos administrativos para o reconhecimento da multiparentalidade, assegurará o melhor interesse para a criança ou adolescente, mas também assegurará o princípio da dignidade humana para a criança, tutelando os direitos das crianças e adolescente, não permitindo que nenhuma situação degradante seja imposta a criança ou adolescente.

4.2 Paternidade Biológica e Socioafetiva

Outro caso de reconhecimento de multiparentalidade a ser observado, ocorreu no dia 03/08/2021, em que uma sentença proferida pelo juízo a quo foi levada a julgamento ao TJ/SP, desta forma, por meio do julgamento da apelação cível nº 1002375-67.2018.8.26.0020, julgada pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria da Desembargadora Hertha Helena de Oliveira,

foi proferido o acórdão, reconhecendo a pluriparentalidade e garantindo o melhor interesse da criança:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE. Sentença que reconheceu a paternidade biológica, porém determinou a exclusão do pai registral do registro de nascimento do menor. Inconformismo dos requerentes. Acolhimento. Observância do Tema 622 do STF. Prova técnica que constatou a existência de socioafetividade entre o pai registral e o menor. Observância do princípio do melhor interesse da criança. Boa convivência entre as partes. Reconhecimento da multiparentalidade. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002375-67.2018.8.26.0020; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021)

No presente caso, o pai afetivo tinha a ciência que o David não era seu filho biológico, no entanto, decidiu por motivos que julga legítimos para proteger sua família, registrar a criança e exercer para com ele funções parentais, oferecendo ao filho os cuidados necessários, educando-o e acompanhando seu desenvolvimento.

Por sua vez, o pai biológico soube do infante antes dele completar um ano de idade, através do exame de DNA, e desde o resultado positivo do exame, o pai biológico e sua família prestam suporte financeiro e afetivo a criança, havendo uma boa convivência entre as famílias. Por esta razão, os pais e a mãe desejavam o reconhecimento da multiparentalidade pelo juízo a quo.

No entanto, o juízo de primeiro grau negou o reconhecimento da multiparentalidade, desta forma, o pai registral, o filho representado por sua mãe biológica e o pai biológico, em conjunto recorreram ao socorro do Poder Judiciário para que fosse homologado acordo, para que constasse no registro de nascimento da criança, os nomes dos pais – biológico e socioafetivo.

Os pais expressaram a possibilidade do reconhecimento do vínculo pluriparental, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da solidariedade familiar, uma vez que a criança possuiria um melhor respaldo afetivo e patrimonial, ao possuir dois pais e uma mãe.

Argumentando que a criança poderia ser inscrita em planos de saúde, planos previdenciários, pleitear alimentos dos dois pais, etc. Ademais, deveria ter sido realizada pelo juízo a quo a avaliação psicológica, desta forma, o Poder Judiciário poderia ter percebido que o infante está adaptado a convivência das duas famílias, uma vez que, a relação de convivência entres os dois pais e a mãe é saudável e tranquila.

Neste sentido, é necessário rememorar que a família é o instituto basilar do Estado, e além disso as formas de sua constituição são decorrentes da construção cultural do período vivenciado pela sociedade, ou seja, não se pode olvidar a existência das novas concepções de família, ainda que a legislação pátria não as preveja expressamente.

Desta forma, não se pode deixar de tutelar uma situação de fato e a vontade dos pais em constituir uma família formada por vínculos afetivos e consanguíneos, pois os pais e a mãe demonstram que o objetivo principal do recurso é o melhor interesse da criança, bem como, garantir que o infante se sinta feliz e amado tanto pelo pai biológico como pelo pai afetivo e registral.

Como exposto anteriormente, no que tange a multiparentalidade, é certo que há a possibilidade jurídica da paternidade biológica ser exercida concomitantemente a paternidade afetiva, tese firmada pela análise do tema nº 622 do STF, em sede repercussão geral.

Desta forma, fora feito um estudo psicológico com a criança, em que foi constatado no parecer social que a criança verdadeiramente está adaptada a convivência e a rotina das famílias materna e paterna, e possui todos os cuidados e meios de proteção conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo uma boa organização entre as famílias.

Assim, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso e reconheceu a multiparentalidade, determinando a inclusão do nome do pai biológico e dos avós biológicos, mantendo o nome do pai afetivo e dos avós afetivos no registro de nascimento. E alterou o nome do infante, incluindo o sobrenome do pai biológico.

Portanto, como preconiza a doutrina pátria, os arranjos familiares alheios a regulamentação estatal em razão da omissão, não podem ficar à margem da proteção jurídica nas situações de pluriparentalidade, por esta razão merecem tutela jurídica concomitante os vínculos parentais de origem biológica e afetiva, para prover a mais adequada tutela aos sujeitos envolvidos no projeto parental, garantindo o melhor interesse da criança e adolescente, a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável.

5 CONCLUSÃO

A família é uma construção cultural, reconhecida e estabelecida em virtude de determinados momentos vivenciados pela sociedade. Assim, a organização do Estado e conseqüentemente da sociedade, desde o princípio se dá em torno da estrutura familiar. Desta forma, a família, base estruturante da Constituição Federal e do Estado, possui tutela jurídica precipuamente no Direito de Família.

Diante da libertação dos ideais de natureza religiosa impostos pela Igreja, bem como, com o desenvolvimento da pós-modernidade, período em que as narrativas e metanarrativas entram em conflito, no entanto, culminam em proporcionar aos indivíduos ampla liberdade para elaborar, questionar e compreender novas ideais.

É possível concluir que o direito de família, é modificado em sua organização e passa a ser compreendido como um “Direito das Famílias”, pois é vislumbrado que não mais existe um modelo familiar patriarcal e conservador somente reconhecido em virtude do matrimônio, visto que, no presente não existe um modelo, em razão de que as famílias são constituídas a partir de aspectos plurais.

A pós-modernidade valoriza a felicidade e a realização pessoal, por meio da família eudemonista, desta forma, com a possibilidade jurídica do divórcio, as mudanças socioculturais, os avanços tecnológicos e os novos arranjos vivenciais, viabilizaram as mudanças no instituto familiar.

As famílias a partir do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, por meio da interpretação sistemática vislumbra múltiplas formas de composição das famílias, pois contemporaneamente o paradigma familiar é compreendido como resultado de uma conexão afetiva, que possui como base o afeto, o amor, a solidariedade, a igualdade, a entreatada, a dignidade da pessoa, etc.

Desta forma, o afeto, possui valor jurídico e é o elemento que norteia o direito de família contemporâneo, bem como, tem adequação jurídica na afetividade, esta é a atividade exteriorizada do afeto, caracterizada por um conjunto de atos concretos que ensejam responsabilidade.

Quando o indivíduo que não possui elos consanguíneos com o filho de seu cônjuge, mas exerce as funções parentais (parentalidade responsável), como por exemplo, exercer e prover a educação, presença nas reuniões escolares, apontamento escolar como responsável pelo aluno, inscrição do enteado como

dependente em plano de saúde, bem como a presença em momentos importantes na vida da criança ou adolescente.

Ademais, quando a criança ou adolescente enxerga o cônjuge da mãe ou do pai como se seu pais também os fossem. Desta forma, se o sentimento é recíproco, ou seja, quando o cônjuge do pai ou mãe contempla seu enteado(a) como se seu filho(a) o fosse, vislumbramos a possibilidade jurídica da socioafetividade.

Nestas circunstâncias, o afeto é exteriorizado através da afetividade, na qual é configurada como um conjunto de atos concretos que retratam o sentimento afetivo por outrem, por esta razão, ao estabelecer atos concretos que podem ser comprovados por meio de prova, é possível o direito perceber a afetividade, havendo direitos e deveres inerentes a essa manifestação exteriorizada do afeto.

As manifestações de afeto constituem a possibilidade jurídica da filiação socioafetiva, ou seja, como exposto anteriormente a filiação socioafetiva é vislumbrada como uma estruturação psíquica, decorrente do cuidado, da convivência e da dedicação. Exercendo os membros da família funções em relações aos outros membros em que não há vínculo sanguíneo, mas sim vínculo por meio do afeto, de modo que o exercício dessas funções estruturadas no afeto é o que vincula a família.

O Código Civil Brasileiro de 2002, por meio do artigo 1.593 estabeleceu de forma implícita a possibilidade jurídica da socioafetividade, por meio da expressão “outra origem”. Além disso, a filiação socioafetiva também é caracterizada por meio da posse de estado de filho, sendo necessário haver o uso do sobrenome da família, conhecimento no meio social como filho e o indivíduo deve ser tratada como se filho o fosse, com amor, zelo, entreaajuda e diálogo.

Ademais, a possibilidade jurídica na filiação socioafetiva está disposta no Enunciado 256 do CJF. Antes a filiação decorrida do casamento entre um homem e uma mulher, posteriormente, com a descoberta do DNA e o denominado exame de paternidade, pois presumia-se que a mãe é sempre certa (*mater semper certa est*), a filiação e a paternidade somente eram reconhecidas em razão da verdade biológica.

Ato contínuo, a pós-modernidade e os novos arranjos vivenciais possibilitaram o reconhecimento da parentalidade e da filiação através do afeto recíproco, mesmo que não exista laços sanguíneos que os interliguem, como também, possibilita a concomitância de elos sanguíneos e elos afetivos para a estruturação e formação da família.

Por razão de que é necessário tornar obsoletas as concepções conservadoras e reducionistas que contaminam o direito codificado da concepção de que uma família sempre será composta de um pai, uma mãe e seus filhos.

É possível concluir que as transformações paradigmáticas da vida e dos afetos, e em consequência o Direito evoluíram para tutelar as novas concepções familiares, possibilitando o surgimento das famílias pluriparentais, que colaboram com o reconhecimento da multiparentalidade, espécie de filiação socioafetiva.

Desta forma, conclui-se que a socioafetividade é um gênero no qual a declaração da filiação socioafetiva cumulada com o pedido de retificação do registro civil, enseja a concretização da multiparentalidade e em consequência possibilita a organização familiar baseada de múltiplos afetos, tutelando as famílias pluriparentais.

A multiparentalidade, também denominada pluriparentalidade pode ser reconhecida e ter sua efetiva adequação jurídica por meio judicial em que o juízo de primeiro grau analisará em conjunto com o Ministério Público se aquela situação vivenciada pela família é caso de socioafetividade e em consequência de pluriparentalidade.

De igual modo, a multiparentalidade pode ser reconhecida em virtude da via administrativa, por meio do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da edição do Provimento nº 63/2017 do CNJ e Provimento nº 83/2019 do CNJ. Procedimento mais célere, todavia, possui equivalente segurança jurídica ao procedimento judicial para o reconhecimento da pluriparentalidade.

No entanto, para ambas as formas de reconhecimento da multiparentalidade, devem observar o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da não discriminação e o princípio da igualdade entre os filhos.

A partir do reconhecimento do vínculo pluriparental, o filho possuirá todos os deveres e direitos inerentes ao estado de filiação, ou seja, o Direito das Famílias assegura os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais gerados pelo vínculo multiparental, como o direito ao nome, o direito recíproco de receber alimentos, o direito a herança, o direito de pensão por morte, etc.

É importante destacar que a multiparentalidade é fruto da filiação socioafetiva, não sendo passível de desconstituição, como ocorre nos outros casos de filiação, ou seja, uma estabelecida a filiação multiparental não poderá haver revogação.

A multiparentalidade é percebida solucionando situações jurídicas que ocorrem no mundo dos fatos, em que as funções parentais são exercidas por três genitores, dois biológicos e um afetivo, que necessitam de adequação jurídica para que os direitos em envolvem essa família sejam garantidos.

Em conclusão, a sociedade e o comportamento humano estão em constante mutação, assim, a família como base estruturante do Estado, também está em constantes transformações e em razão dos novos arranjos vivenciais, buscando a felicidade, há grandes números de casos de multiparentalidade.

Portanto, a multiparentalidade é um direito em evolução e não se pode deixar de reconhecer que em determinadas famílias, para que injustiças não aconteçam, havendo a necessidade de uma análise mais humana para o instituto.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **A responsabilidade dos profissionais no âmbito do direito de família.** In; ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios. Porto Alegre, IBDFAM-RS, 2014, p. 211.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM: **Supremo Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade.** Publicado em: 30/08/2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+acórdã>. Acesso em 01/10/2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 12-13.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho e paternidade socioafetiva.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica.** Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 59.

CALDERÓN, Ricardo Lucas; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). **Dicionário de direito de família.** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. vol. 1, p. 39.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ.** Site do IBDFAM. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf). Acesso em 29/08/2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.2.

CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade.** Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491/20093>. Acesso em 04/05/2021.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

CHAVES, Marianna. **Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade:** breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. *In:* Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/296.pdf>. Acesso em 24/04/2021.

COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 24.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 6 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 26.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto:** questões jurídicas. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Enunciado 9 do IBDFAM: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 06/10/2021.

FACHIN, Luiz Edson; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Filiação socioafetiva e alimentos**. *In:* DIAS, Maria Berenice (org.). Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Ed. RT, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Posse de estado de filho, adoção e sucessão testamentária**. Soluções Práticas. vol 2. DRT, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Prefácio. *In:* ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação de paternidade e DNA:** aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, pg.17.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil:** crítica do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil. Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**. O biodireito e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>. Acesso em 04/04/2021.

Georges Ripert e Jean Boulanger. **Tratado de Derecho Civil, segun el Tratado de Planiol, tomo I – Parte General**, Buenos Aires: La Rey, 1988, p. 345-6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família, 8. ed. Saraiva: 2011, p. 522.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

LÔBO, Paulo. **Despatrimonialização do direito de família**. Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luiz: TJMA, v. 5, n. 2.

LUCCHESSE, Mafalda. **Filhos – Evolução até a plena igualdade jurídica**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 anos de Código Civil – Aplicações, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume 1, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf. Acesso em 31/03/2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Publicado em 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em 31/03/2021.

MOLINARI, Fernanda. **Posse de estado de filho? A valorização do caráter afetivo no estabelecimento da paternidade**. In: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira (coord.). Família e sucessões: sob um olhar prático. Porto Alegre: IBDFAM: Letras&Vida, 2013. P. 199.

MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.2.

OLIVEIRA, Carla Moreira Lhigierry. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos**. IBDFAM. Publicado em 17/07/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+—+efeitos>. Acesso em 04/05/2021.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. Publicado em 2016. 283 f. Tese Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf. Acesso em 26/08/2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Indenização por abandono afetivo e material**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n.25. 2012

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parentalidade socioafetiva: o ato que se torna relação jurídica**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. v 9. Belo Horizonte: IBDFAM.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Ed. Rio de Janeiro: Renovar.

Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 22/08/2021

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. **Parâmetro legais e sociais da família socioafetiva**. IBFAM. Publicado em 18/02/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Parâmetros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADia+socioafetiva>. Acesso em: 01/04/2021.

SÖHGEN, Clarisse Beatriz da Costa; BORDIGNON, Danielle Massulo. **“The Handmaid’s Tale”**: Um ensaio jurídico-literário. ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 125-147. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/475/pdf>. Acesso em 30/08/2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. In: E-Civitas - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH - Belo Horizonte, volume VI, número 2, dezembro de 13. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/1179>. Acesso em 24/08/2021.

VILLELA, João Baptista. **As novas relações de família**. Anais da XV Conferência Nacional da OAB. Foz do Iguaçu, p.645, 1994.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Ed. RT, 2003.

ZANEZI, Juliana C. **O conto de Aia, de Margaret Atwood (1985)**: Antiutopia, ovários e uma história social do tempo. 2018. Portal de revistas da USP. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/epigrafe/article/view/144401/148920>. Acesso em: 12/08/2021.

ZENI, Bruna Schlindwein. **O Afeto como Reconhecimento da Filiação**. Revista Direito em Debate, v. 18, n. 32, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/632>. Acesso em: 26/08/2021.

ZIMERMAN, David E. **Etimologia de termos psicanalíticos**. Porto Alegre: Artmed, 2012. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>. Acesso em: 29/09/2021